



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	63
Corregedoria Geral	64
Ouvidoria de Contas	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Extratos de Distribuição	64
Editais	64
Despachos	64
Atos Normativos	65
Informativos de Licitações	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos	65
Portarias	72
Composição Biênio 2015/2016	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Administrativo	74

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 14 DE ABRIL DE 2015

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (14/04/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou,

como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 7 de abril de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa, para inclusão em pauta, os processos nº 162826/15 e 228924/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nº 297347/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 126261/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 144763/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 239940/10, na Diretoria de Análise de Transferências, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 7079/14, na Diretoria Jurídica, 130703/15, na Diretoria de Contas Estaduais, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Por fim, foi prorrogado o sobrestamento do julgamento dos processos nº 746614/12 e 107309/14, na Diretoria de Contas Estaduais e sobrestado o julgamento do processo nº 107309/14, na mesma Diretoria. Na sequência, foi prorrogado o sobrestamento dos seguintes processos: 468855/13, 368044/13, 464370/13, 353799/13, 511463/12, 208082/12, 528536/12, 70995/13 e 470166/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Ainda, foi sobrestado o julgamento dos seguintes processos: 468855/13, 368044/13, 343009/13 e 138895/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os processos nº: 238669/10 (regular com ressalva e recomendação), 611747/13 (regular com recomendação), 623249/13 (regular com recomendação), 169592/14 (regular com recomendação), 205661/14 (retificação de acórdão), 384523/14 (regular com recomendação), 1156422/14 (regular com recomendação), 153320/15 (regular com recomendação), 384023/13 (registro com determinação e recomendação), 546665/10 (não conhecimento), 82122/11 (não conhecimento), 578022/13 (registro), 1067700/14 (indeferimento), 1112730/14 (deferimento), 78383/15 (deferimento), 233398/14 (regular) e 274280/14 (regular). Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos: 228924/15 (deferimento), 162826/15 (deferimento). Em complemento aos votos dos processos nº 228924/15 e 162826/15, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão alertou que haverá novo calendário com relação ao cumprimento de obrigações perante este Tribunal, com reflexos na obtenção das certidões liberatórias. Prosseguiu, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no relato de sua pauta: 267700/11 (regular com ressalvas e recomendação), 106597/13 (regular com ressalvas e recomendação), 170809/14 (regular com ressalvas e recomendação), 119610/15 (encerramento), 126064/15 (encerramento), 135764/15 (deferimento), 230879/14 (regular), 266393/14 (regular) e 197002/13 (parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos: 754366/12 (regular com recomendação), 778699/12 (regular com recomendação), 178059/13 (regular com recomendação), 439847/13 (regular com recomendação), 774387/13 (regular com recomendação), 825194/13 (regular com recomendação), 176750/14 (regular com recomendação), 269163/14 (regular com recomendação), 390779/14 (regular com recomendação), 792516/14 (regular com recomendação), 628133/07 (registro), 527059/10 (registro), 187128/15 (deferimento), 767295/14 (deferimento), 771926/14 (deferimento), 967541/14 (deferimento), 1040360/14 (deferimento), 1044799/14 (deferimento), 208942/13 (regular com ressalvas e aplicação de multa), 226790/14 (regular), 254786/14 (regular) e 176773/13 (parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa). Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos: 487230/13 (registro), 574856/12 (registro), 276153/10 (registro com determinação), 560030/12 (registro), 15550/07 (negativa de registro com determinação) e 747061/13 (conhecimento e provimento com efeitos infringentes). Continuaram com vista os processos nº 186772/03 e 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 125258/97 e 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento dos processos nº: 126261/13 e 297347/09, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 161453/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 175556/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº 667672/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos (15h52m) do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e quinze (14/04/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de abril de dois mil e quinze (28/04/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária Mauritânia Bogus Pereira.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 28 DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (28/04/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do



Acórdãos

PROCESSO N.º: 213473/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADAS: ELIANA DE LOURDES MARQUES DE MADUREIRA E JAQUELINE DA SILVA FREITAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1065/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Participação do Controlador Interno da municipalidade como candidato ao cargo de Contador. Substituição da certidão emitida pelo Controlador. Ausência de má-fé. Multa afastada. Legalidade e registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Contadora da senhora ELIANA DE LOURDES MARQUES DE MADUREIRA e no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da senhora JAQUELINE DA SILVA FREITAS, aprovadas em Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA.

No mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinam pelo registro das admissões (peças 38 e 39).

Contudo, a Procuradoria pugna pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que o Controlador Interno do Município de Terra Boa, o senhor Fabiano Higor Martins de Faria, responsável pela emissão da certidão de regularidade do certame, candidatou-se ao cargo de Contador.

De acordo com o Parquet, houve violação ao Princípio da Impessoalidade, já que o Controlador deveria ter reconhecido seu impedimento para atuar administrativamente no concurso, por ser diretamente interessado.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões.

Quanto à multa proposta, compartilho o entendimento da Unidade Técnica, já que, muito embora descabida a participação na fase administrativa de candidato ao certame, não houve prejuízo ao concurso, porque a atuação do senhor Fabiano Higor Martins de Faria – segundo colocado na vaga de Contador –, além de desprovida de má-fé, não representou indícios de fraude ou favorecimento.

Cuide-se que a certidão emitida pelo referido Controlador Interno, atestando a regularidade do certame, foi devidamente anulada, sendo emitido novo documento, acostado à peça 32.

De todo modo, é preciso alertar a entidade quanto à impropriedade do fato: ainda que, de acordo com a defesa do senhor Fabiano Higor Martins de Faria, a atuação do Controle Interno no certame se dê apenas em fase conclusiva – inexistindo participação durante as fases preparatória e executória –, deveria o Controlador abster-se de integrar e emitir atos nas etapas administrativas do concurso, sob pena de lhe gerar máculas, em face da ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade.

Nesse sentido, entendo oportuno que se recomende à entidade que atente, quando da realização de concursos públicos, para a incompatibilidade de participação, na organização do certame, de servidores inscritos no concurso. É, portanto, aconselhável o afastamento dessas atividades, sempre que houver manifestação de interesse em participar do certame.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão das senhoras ELIANA DE LOURDES MARQUES DE MADUREIRA e JAQUELINE DA SILVA FREITAS, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA;

2) recomende ao órgão que atente, quando da realização de concursos públicos, para a incompatibilidade de participação, na organização do certame, de servidores inscritos no concurso, devendo o servidor se abster de atuar administrativamente na organização do certame do qual pretende participar.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão das senhoras ELIANA DE LOURDES MARQUES DE MADUREIRA e JAQUELINE DA SILVA FREITAS, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA;

2) recomendar ao órgão que atente, quando da realização de concursos públicos, para a incompatibilidade de participação, na organização do certame, de servidores inscritos no concurso, devendo o servidor se abster de atuar administrativamente na organização do certame do qual pretende participar.

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 14 de Abril de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 624040/13 e sobrestado o processo nº 570730/13, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 278966/11 na Diretoria de Análise de Transferências e o nº 644211/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Por fim, foi sobrestado o julgamento do processo nº 438880/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e prorrogado o sobrestamento dos processos nº 107546/14, na Diretoria de Contas Estaduais; 342690/13, 408984/13 e 376292/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os processos nº: 117047/09 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, recomendação e determinação de abertura de Tomadas de Contas Extraordinárias), 389579/13 (Regular), 283026/03 (Arquivamento), 45990/13 (Regular com recomendação), 80826/13 (Regular com recomendação), 102680/13 (Regular com recomendação), 61177/13 (Regular com recomendação), 612654/13 (Regular com recomendação), 21620/14 (Regular com recomendação), 115712/15 (Regular com recomendação), 650416/13 (Registro), 588112/10 (Registro com recomendação) por maioria absoluta, cujo voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares e acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Conselheiro Artagão de Mattos Leão que votou pela negativa de registro. Na sequência, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 674108/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinação), 182134/15 (Indeferimento), 76289/11 (Aprovação parcial com aplicação de multa e recomendação), 221322/14 (Regular), 223961/14 (Regular), 232480/14 (Regular), 235803/14 (Regular), 236044/14 (Regular), 242079/14 (Regular), 281058/14 (Regular), 254689/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 259826/14 (Parecer prévio pela regularidade). Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos: 610694/13 (Encerramento), 1071567/13 (Encerramento) e 60433/15 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos: 130902/08 (Irregular com aplicação de multas), 634920/10 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 254676/11 (Regular com ressalva, aplicação de multas e determinação), 537926/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 614122/12 (Regular com recomendação), 853976/12 (Regular com recomendação), 72424/13 (Regular com recomendação), 92654/13 (Regular com recomendação), 95505/13 (Regular com recomendação), 104101/13 (Regular com ressalva e recomendação), 229982/13 (Regular com recomendação), 269224/13 (Regular com recomendação), 162083/14 (Regular com recomendação), 167034/14 (Regular com recomendação), 201291/14 (Regular com recomendação), 202301/14 (Regular com recomendação), 204738/14 (Regular com recomendação), 205882/14 (Regular com recomendação), 213818/14 (Regular com recomendação), 377659/14 (Regular com recomendação), 385350/14 (Regular com recomendação), 959437/14 (Regular com recomendação), 884042/13 (Encerramento), 420806/06 (Registro), 492913/10 (Registro com determinação), 297347/09 (Negativa de registro com aplicação de multa), 336533/13 (Regular com aplicação de multas). Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos: 165254/10 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 325794/11 (Registro), 487540/13 (Registro), 667254/13 (Registro), 331992/12 (Retificação de acórdão), 359010/13 (Registro), 637568/13 (Registro). Foi concedida vista ao processo nº 186957/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com vista os processos nº 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; nº 186772/03 e 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do processo nº 185115/09, por devolução pós-vida, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 126261/13 e 175556/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; nº 161453/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos (15h52m) do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e quinze (28/04/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária Mauritânia Bogus Pereira. ***



PROCESSO Nº: 610694/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1814/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Pelo encerramento do feito.

Trata-se de protocolo de revisão de proventos da aposentadoria municipal concedida ao servidor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, visando à adequação de promoção na carreira, nos termos da LC nº 103/2004.

A Diretoria de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 2071/15 (peça 13), opinou pelo encerramento do feito, considerando que não houve alteração do fundamento legal dado ato concessório, mas mera adequação do valor dos proventos, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2413/15, do Ministério Público de Contas.

Ao analisar os autos, constata-se que assiste razão à unidade técnica e ao parquet especializado, uma vez que revisão de proventos sem alteração do ato concessório do benefício não se enquadra nas hipóteses de competência deste Tribunal de Contas [1].

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Revisão de Proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Revisão de Proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75, inciso III, da Constituição Estadual.

PROCESSO Nº: 1071567/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1815/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Certidão retirada pela internet. Perda do Objeto. Pelo Arquivamento.

Trata o presente de pedido formulado por Israel Domingos, por meio do qual solicita a este Tribunal que seja expedida a Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Informação nº 144/15 (peça nº 05), pontuando que o Município foi atendido pela internet em 23/01/2015, com base na Instrução Normativa 68/2012- TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 10/02/2015. Por fim, concluiu pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério público de Contas exarou opinativo no mesmo sentido da Unidade Técnica (Parecer 1952/15, peça nº 07).

Diante do exposto, corroborando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo arquivamento do presente pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, considerando a perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, considerando a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 60433/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVANDRO BECK SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1816/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Servidor Público. Averbação de tempo de serviço. Regimes Geral e próprio de previdência. Certidões comprobatórias. Efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Pelo deferimento.

Trata o presente de requerimento funcional de Evandro Beck Souza, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas, por meio do qual postula a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e à Agência Brasileira de Inteligência, comprovada por meio das certidões acostadas aos autos.

Por meio da Instrução nº 20/15 (peça nº 05), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que os períodos de 01/02/2006 a 08/04/2009, 01/06/2009 a 28/08/2009 e 09/09/2009 a 30/09/2014 contribuídos ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social não constam dos registros funcionais do servidor, opinando pelo deferimento do requerimento.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 72/15, peça nº 08), esta se manifestou pela averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade do tempo prestado junto à iniciativa privada e ao órgão pertencente à União, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2798/15, peça nº 14).

Ante o exposto, considerando a subsunção do fato às disposições dos artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição Federal que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade do servidor Evandro Beck Souza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade do servidor Evandro Beck Souza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 174886/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

RESPONSÁVEL: ADEMIR JOSÉ GHELLER.

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário. Queda nos valores repassados do Fundo de Participação dos Municípios. Falha isolada na gestão. Percentual pouco acima do limite aceitável por este Tribunal. Ressalva. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 18.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 25) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 636.159,22 (5,66% das receitas) com aplicação de multa ao responsável.

Segue o demonstrativo do item:

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas	8.952.089,73	10.031.965,41	11.685.216,16	11.229.698,33
Correntes				



Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	8.952.089,73	10.031.965,41	11.685.216,16	11.229.698,33
Despesas Correntes	7.831.576,95	8.714.562,95	10.049.326,85	9.783.197,77
Despesas de Capital	565.871,21	1.343.186,67	1.462.564,23	1.527.906,22
SOMA DA DESPESA	8.397.448,16	10.057.749,62	11.511.891,08	11.311.103,99
Resultado (+/-)	554.641,57	-25.784,21	173.325,08	-81.405,66
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	-857.255,61
Resultado Financeiro do Exercício	554.641,57	-25.784,21	173.325,08	-938.661,27
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	154.961,18	0,00	302.502,05
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado(+/-)	554.641,57	129.176,97	173.325,08	-636.159,22
Percentual do Resultado sobre os Recursos	6,20	1,29	1,48	-5,66

Esse é o relatório.

VOTO

Em sua defesa, à peça 23, o responsável alega que o déficit apresentado constitui fato isolado na gestão e que sua incidência decorre da redução no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) derivada da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e em razão de despesas fundamentais para a manutenção dos serviços públicos essenciais de atendimento à comunidade do Município de Clevelândia.

Em razão da aludida desoneração, o Município de Clevelândia deixou de receber a importância de R\$ 312.209,66, conforme tabela à fl. 7 da peça 23.

Igualmente, às pp. 6 a 8 da peça 23, o responsável apresenta estudo da Confederação Nacional de Municípios discorrendo sobre o impacto da desoneração do IPI e do IR e seus reflexos no Município de Clevelândia.

Por oportuno, trago à baila os dizeres da Diretoria de Contas Municipais à peça 24: Registra-se, ainda, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Clevelândia, no valor de R\$ 312.209,66.

Parece-me evidente a colaboração da queda dos repasses do FPM para o déficit apresentado, não sendo razoável desconsiderar o fato na avaliação do item.

Aduz o responsável que os gastos com o desenvolvimento do ensino e saúde superaram o índice exigido constitucionalmente, atingindo 27,87% e 23,16%, respectivamente.

Igualmente, levo em conta o ineditismo do fato durante a gestão do responsável, que, nos exercícios anteriores, obteve superávit financeiro.

Cuide-se que a jurisprudência pacífica deste Tribunal aceita déficits de até 5% sobre o valor da receita.

Nesse sentido, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/13 da Primeira Câmara: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. Exercício de 2011. OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA LEI 10.028/00. REGULARIDADE COM RESSALVA.**

1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.

2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00.

3. Regularidade com ressalva.

No mesmo entendimento cito os Acórdãos n.º 4889/13 do Tribunal Pleno, e n.º 320/12, 287/12, 279/12 da Primeira Câmara.

O percentual ainda que minimamente, excede o limite jurisprudencial consolidado

neste Tribunal em 0,66%, o que, conciliado com as justificativas apresentadas, permite afastar a irregularidade das contas.

Desse modo, em face da jurisprudência e das justificativas apresentadas, entendo razoável e proporcional a conversão do presente déficit de 5,66% em causa de ressalva das contas, uma vez que não há evidência de desequilíbrio da gestão fiscal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário no índice de 5,66%, derivado da queda dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e consistindo em fato isolado na gestão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário no índice de 5,66%, derivado da queda dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e consistindo em fato isolado na gestão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 17 de março de 2015 - Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 197002/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, ALTAMIR SANSON

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO (OAB/PR 15160)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012. Município de PALMEIRA. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS. Aplicação de Multa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de PALMEIRA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. EDIR HAVRECHAKI, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 2391/14 (peça nº 100), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Palmeira em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; do déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, e, ainda, em decorrência de o Balanço Patrimonial apresentar divergências no Ativo Permanente em relação aos dados do SIM/AM, sendo sugerida, para cada item de irregularidade, a multa prevista na LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16749/14 (peça nº 102), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, conforme propugnado pela Unidade Instrutiva.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica constatou em Primeiro Exame, Instrução 2411/13 (peça nº 37), dentre outros itens já sanados, irregularidade quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, e, ainda, irregularidade em decorrência do não encaminhamento do Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR.

Por ocasião do Primeiro contraditório manifestou-se o Responsável em relação à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme a Petição Intermediária nº 544241/13 (peças nº 42 a nº 46). Destacou que empenhou no elemento 97 o valor de R\$ 791.411,25, correspondente a 5,15% da efetiva despesa da folha de pagamento de 2012, e não pela previsão calculada na avaliação atuarial.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução 656/14 (peça nº 51) indicou que, conforme o cálculo atuarial (peça nº 14), a base de apuração correta seria o valor da folha de pagamento anual de R\$ 17.172.711,12, resultando no aporte de R\$ 884.394,62, correspondente a 5,15%. Assim, concluiu por caber ao Responsável comprovar a base de cálculo correta para o exercício, uma vez que não utilizados os valores indicados no Laudo.



Por ocasião do terceiro contraditório (peças nº 82 a nº 99), o Responsável enumerou as justificativas quanto ao orçamento da entidade; a redução do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em decorrência da desoneração do IPI e, ainda, em relação às diferenças nas contas bancárias originadas de Gestão anterior. No entanto, não apresentou justificativa capaz de regularizar o item, conforme a Instrução nº 2391/14 (peça nº 100).

Dessa forma, considerando a conclusão da Unidade Técnica e do Douto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela IRREGULARIDADE do item, uma vez que não restou comprovada a efetiva despesa com pessoal no exercício de 2012, base para apuração do aporte devido ao órgão previdenciário do Município.

Observa-se, ainda, que no entendimento deste Relator o valor base de despesas com pessoal apontado no Laudo Atuarial diz respeito a uma estimativa e não a um valor fixo pré-estabelecido vinculando o Município àquela despesa corrente. No entanto, no presente processo não foi comprovada pelo Responsável a base correta para apuração do valor devido a título de aporte.

Quanto ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, inicialmente apurado no montante de R\$ 2.019.358,30, o Responsável alegou ter resultado de empenhos de convênios e Operações de Créditos realizados de forma global, a serem pagos conforme a realização das receitas (empenhos nº 1659; nº 1661 e nº 2290/12) perfazendo o valor de R\$ 6.437.761,13.

Por sua vez, o Órgão Instrutivo, Instrução 656/14 (peça nº 51), dentre outras alegações, ressaltou que adota a abordagem geral de liquidez costumeiramente aceita a qual mensura os riscos potenciais de ofensa ao princípio da continuidade e o comprometimento das gestões futuras, cumprindo a regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou, da mesma forma, que embora o Art. 42 da Lei 101/2000 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/12, inclusive, não podem ser preteridas pelo princípio da ordem cronológica, como estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Lei nº 201/67.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que o Responsável não apresenta quaisquer comprovações em relação aos empenhos globais, os quais não haviam sido estornados, ou se tomou providências efetuando cancelamento de restos a pagar em 2013 ou, ainda, se empenhou com recursos próprios os referidos convênios e recebeu em data futura.

Em sede de terceiro contraditório, o Sr. Altamir Sanson, Ex-Prefeito do Município, apresentou suas razões (peças nº 82 a nº 99). Destacou que o déficit apurado corresponde a 2,67% do orçamento anual, fundamento pelo qual requereu que fosse relevada a multa recomendada.

Analisadas as justificativas, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade por não terem sido apresentados elementos capazes de justificar o déficit inicialmente apurado, conforme a Instrução nº 2391/14 (peça nº 100).

Por todo o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhado pelo PARQUET de Contas, e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator vota pela Irregularidade do item, pois não restou comprovado terem sido tomadas, durante o exercício de 2013, medidas que possibilitariam a regularização do item, tais como: o cancelamento de restos a pagar não processados ou, ainda, a comprovação de utilização de recursos das fontes não vinculadas para pagamento de despesas de convênios não contemplados com o repasse dos recursos no exercício de 2012 e recebidos em 2013.

Ainda, o órgão Instrutivo, Instrução 656/14 (peça nº 51), constatou que a irregularidade inicialmente apontada quanto ao Balanço Patrimonial foi sanada, pois a referida peça foi encaminhada nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012. No entanto, constatou-se nova irregularidade, a partir da detecção de divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião Prestação de Contas Anual e o enviado através SIM-AM, no valor de R\$ 1.458,38 em relação ao Ativo Permanente.

Em sede de terceiro contraditório, o Sr. Altamir Sanson, Ex-Prefeito do Município, apresentou suas razões (peças nº 82 a nº 99). Analisadas as justificativas a Unidade Técnica, Instrução nº 2391/14 (peça nº 100), concluiu pela manutenção da irregularidade, pois não foram apresentados elementos capazes de justificar a diferença apurada no Balanço Patrimonial.

Assim, considerando os argumentos trazidos por ocasião dos contraditórios e, ainda, as conclusões do Órgão Instrutivo, acompanhadas pelo Ministério Público, este Relator vota pela irregularidade no item, acompanhando o posicionamento das Unidades desse Tribunal de Contas, uma vez que não foi apresentada justificativa ou documentação suficiente para sanar o item, a exemplo de ajustes na contabilidade no exercício seguinte (2013).

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de PALMEIRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, em razão do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social; do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e, ainda, em função das divergências no Balanço Patrimonial (Ativo Permanente).

2) Determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, prevista na LCE. 113/2005, art. 87, IV, "g", para cada uma das irregularidades abaixo enumeradas:

2.1) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor

de R\$ 2.019.358,30;

2.2) divergência apurada no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ 1.458,38.

2.3) aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de PALMEIRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, em razão do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social; do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e, ainda, em função das divergências no Balanço Patrimonial (Ativo Permanente).

II - Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, prevista na LCE. 113/2005, art. 87, IV, "g", para cada uma das irregularidades abaixo enumeradas:

a) Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 2.019.358,30;

b) divergência apurada no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ 1.458,38; e

c) aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 109791/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO, ARMANDO NEME FILHO, IRONE ALVES DA SILVA, ADEMIR DA ROCHA JESS, VEROLIN BELAO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, ADEMIR PICANCIO, ANTENOR JOSE DOMINICO, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, GABRIEL JORGE SAMAHA, ALCEU LOHMAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7752/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 2.1. LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2001/2004 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCUMBE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS FIXAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. 2.2. PREVISÃO DE VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM O DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. OFENSA AO INCISO XIII DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.3. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29, IV, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E DE TODOS OS VEREADORES BENEFICIADOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES POR PARTE DE CADA VEREADOR, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE, CONFORME ESTIPULADO PELO PREJULGADO N.º 5.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor ARMANDO NEME FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA no exercício financeiro de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3640/05 (peça 04), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial no exercício, relatando falhas.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, propôs (peça 06) diligência para o



exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi deferido pelo então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, por intermédio do Despacho n.º 367/06-GCNB (peça 10).

4. A Diretoria de Contas Municipais, da análise das justificativas apresentadas (peça 14), opinou (peça 20) pela irregularidade das contas, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, propondo o ressarcimento dos valores. Nessa oportunidade, considerou sanados os seguintes itens:

i) falhas na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e

ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 789/07 (peça 22), acompanhou a orientação da unidade técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas e pela devolução dos valores recebidos indevidamente, atualizados.

6. Redistribuído o feito, o novo relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em atenção ao Acórdão n.º 1542/2007-Tribunal Pleno, que tratou sobre a responsabilização dos agentes políticos no caso de recebimento indevido de subsídios, determinou, pelo Despacho n.º 5957/07-GAJTL (peça 37), que a Diretoria de Contas Municipais efetuasse a citação individualizada dos vereadores, a fim de que recolhessem os valores impugnados ou apresentassem contraditório.

7. O senhor ADEMIR DA ROCHA JESS manifestou-se nos autos (peça 65) nos seguintes termos:

"Cumpre lembrar que o ato administrativo que implementou' o benefício financeiro foi amparado por legislação e não por ato de vontade do administrador público em benefício próprio.

Conforme já explanado, a remuneração dos deputados estaduais em fevereiro de 2003 foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o patamar de R\$ 9.584,00 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro). Por conta disso, amparado pelo Artigo 3, parágrafo 2º da Lei Municipal 492/00, os subsídios dos senhores vereadores foram corrigidos para R\$ 3.816,00 (três mil oitocentos e dezesseis reais).

O artigo 3º, § 2º reza que:

"serão reajustados os subsídios dos vereadores, na mesma proporção, toda vez que aumentado o valor base de cálculo do limite máximo a que se refere o artigo 29, IV, 'c' da Constituição."

Não obstante isso, o parecer exarado da conta que o subsídio de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em consonância com a lei foi "arbitrado", com o que não podemos concordar."

8. O senhor ARMANDO NEME FILHO, ex-Presidente da Câmara, apresentou defesa (peça 67) nos seguintes termos:

"Num primeiro momento, a fixação dos subsídios para a legislatura subsequente com base na Emenda Constitucional n.º 25, foi cercada de dúvidas e incerteza, ocasionada pelo contido no artigo 30 ela citada emenda, que determinou a entrada em vigor da Emenda somente no dia primeiro de janeiro de 2001.

Diante destas circunstâncias, a Câmara Municipal de Piraquara, ao tornar iniciativa da lei fixando os subsídios para a legislatura 2001/2004, o fez através da edição da Lei Municipal n.º 492, de 03 de julho de 2000, cujo artigo 30, traz a seguinte redação:

"Art. 3º Os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, a partir de 10 de janeiro de 2001, corresponderão, em parcela única, mensalmente, ao valor total ele suas respectivas remunerações mensais, em dezembro de 2000, e o subsídio elo Presidente da Câmara, em parcela única, mensal, no total da respectiva remuneração mensal em dezembro de 2000".

Cumpra destacar que a Lei Municipal 492/2000 apenas ratificou os valores previstos na Resolução n.º 01 de 01 de outubro de 1996. O valor dos subsídios dos Vereadores no mês de dezembro de 2000 foi de R\$ 3.325,15 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme espelho de recibo de pagamento, de modo que este ficou sendo o valor legalmente previsto para os subsídios dos anos de 2001/2004.

Na análise técnica procedida na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000, o valor acima referido foi reconhecido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que não apontou como irregularidade o recebimento de subsídios. Portanto, os valores recebidos até dezembro de 2000, estavam em conformidade com os limites constitucionais legais.

Aplicando-se o teor da Lei Municipal n.º 492, de 03 de julho de 2000, o valor devido para os subsídios dos nobres edis no mês de janeiro de 2001, seria ele R\$ 3.325,15 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Só que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, que disciplinou por faixa populacional o limite máximo dos subsídios dos vereadores, coube ao município de Piraquara o enquadramento da faixa teto de 40% (quarenta por cento).

Em 2001, através de informação prestada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o valor dos subsídios dos Senhores Deputados, era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Decorrente lógico, em respeito à Constituinte, os subsídios pagos a partir de janeiro de 2001, teriam que se situar no limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais - equivalente a 40% do subsídio dos deputados), sob pena de se taxar a Lei Municipal na 492, de 03 de julho de 2000, que manteve o subsídio em R\$ 3.325,15 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) de inconstitucional.

A decisão normativa da Câmara Municipal de Piraquara velou pelo interesse público e pela aplicação parcimoniosa do erário municipal, resguardando outros princípios relevantes da administração pública, como os da legalidade, moralidade, da impessoalidade e do bem comum.

Como foi apontado nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais, que julgou as contas do Poder Legislativo de Piraquara, referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, não houve agentes políticos com extrapolação de recebimento de subsídio. Portanto, legitimando o ato fixatório dos agentes políticos.

Em havendo a legitimação do ato, o mesmo esta resolvido em face da garantia constitucional do ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, ela Constituição Federal.

Portanto, todos os termos da Municipal na 492, de 03 de julho de 2000, devem ser tomados como válidos e aplicáveis."

9. O senhor ADEMIR PICANCIO também se manifestou nos autos, por meio de petição protocolada sob n.º 55439-7/08 (peça 75), na qual, "representando os demais vereadores da legislatura de 2004", ratifica a defesa apresentada pelo ex-Presidente da Câmara.

10. O senhor IRONE ALVES DA SILVA apresentou defesa (peça 91), protocolada em 25/3/2010, nos seguintes termos:

"ESTE SEU NOVO OFÍCIO, FAZ REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE 2004, DANDO-NOS QUINZE DIAS PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS, SEM MENCIONAR, CONTUDO, QUANTO É AFINAL.

O MESMO EXPEDIENTE CITA QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA PRESIDÊNCIA ESTÃO CORRETOS E ATÉ ABAIXO DO QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. NÃO FAZ MENÇÃO ÀQUELES FUNCIONÁRIOS NOMEADOS PELA PRESIDÊNCIA, GESTORES DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, CUJOS SALÁRIOS REPRESENTAM O DOBRO DO QUE GANHAM OS VEREADORES, SEM GASTOS DA DISPUTA DE MANDATO E SEM O COMPROMISSO DE AJUDAR QUEM QUER QUE SEJA. ESTES E A PRESIDÊNCIA SÃO, NA VERDADE, OS RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS DE VALORES MAIORES AOS VEREADORES, PORQUE, AFINAL, SÃO OS ADMINISTRADORES DO FUNCIONAMENTO DA CASA. O PRÓPRIO PRESIDENTE, PARA TANTO, ACUMULA DOIS SALÁRIOS. QUER QUEIRAM OU NÃO ESTA É A REALIDADE E CONSTA DO SEU PARECER CONCLUSIVO, DA FOLHA N.º 74. NO NOSSO CASO, SEQUER SABÍAMOS DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, PORQUE ESTÁVAMOS OCUPANDO A SECRETARIA DE URBANISMO, DA PREFEITURA, ASSUMINDO NA CÂMARA EM 01.03.03, RECEBENDO O QUE ELES ESTAVAM PAGANDO. NÃO PARTICIPAMOS DE DISCUSSÕES, OU SESSÕES, RELATIVAS A VALORES DE VENCIMENTO.

(...)

TEMOS HOJE 64 ANOS, CARREGADÍSSIMO DE DIABETES, SEM MANDATO E SEM FUNÇÃO PÚBLICA, RECEBEMOS R\$800,00 COMO APOSENTADO, GASTANDO R\$ 758,00 COM PLANO DE SAÚDE. QUERO DEVOLVER-LHES O EXTRAPOLADO, ESPERANDO QUE V. EXCIAS. NOS CONCEDAM O MESMO PRAZO QUE ESTÃO LEVANDO PARA JULGAR. INDIQUEM-NOS, POR GENTILEZA, ONDE E À QUEM DEVEMOS NOS DIRIGIR PARA OFICIALIZAR E COMEÇAR A RESTITUIÇÃO. SE HOUVER POSSIBILIDADE DE NOS AGENDAR UMA VISITA, QUEIRAM MARCA-LA PELO TELEFONE, O NOSSO: 99-77-99-64."

11. Ainda sob a relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi realizada a citação editalícia dos vereadores EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, VALDECI DE ANDRADE, ALCEU LOHMANN FRIES, GABRIEL JORGE SAMAHA e LEONEL DE BARROS CASTRO, por meio do Edital n.º 31/10-DCM (peça 81) e dos vereadores VEROLIN BELÃO, WELINTON SANTOS FIGUEIREDO, JOSÉ CÍCERO FIDELIS e ANTENOR JOSÉ DOMINICO, por meio do Edital n.º 1/11 (peça 101).

12. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3427/13, manteve seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, e pelo ressarcimento dos valores impugnados, conforme anexo de cálculo da remuneração. Sobre a matéria, tece a seguinte fundamentação:

"Em que pese às argumentações exaradas na defesa e documentos anexados ao processo, informamos que conforme relatado em análise dos subsídios referentes ao exercício financeiro de 2003, processo nº 126528/04, Instrução nº 1927/13. O subsídio mensal dos vereadores foi fixado pela Lei Municipal nº 492/00, a qual estabeleceu, em seu artigo 3º, que o subsídio mensal para a legislatura 2001/2004 corresponderia ao valor do subsídio de dezembro de 2000, ou seja, R\$ 6.867,15 para o Presidente da Câmara e R\$ 3.215,15 para os Vereadores.

Quanto ao ato, cabe comentar que este não obedeceu ao princípio da legalidade no tocante à fixação do subsídio dos Vereadores, tendo em vista que a lei foi de iniciativa do Executivo, quando a iniciativa para fixação de subsídio dos Vereadores seria do Legislativo. Além disso, o valor do subsídio fixado pela referida lei estava acima do permitido pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Assim sendo, tendo em vista o vício de iniciativa da Lei Municipal nº 492/00 no que tange ao subsídio dos membros do Legislativo e a fixação de subsídio acima do valor constitucionalmente permitido, esta Diretoria considerou como subsídio devido, para a legislatura 2001/2004, o valor de R\$ 2.400,00, ou seja, o limite em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

Ainda em relação à Lei Municipal nº 492/00, o artigo 3º, parágrafo 2º estabelece que o subsídio dos vereadores será reajustado na mesma proporção toda vez que aumentado o valor base de cálculo do limite máximo a que se refere o artigo 29, IV, c, da CF. Este critério não é válido, tendo em vista que o reajuste dos Vereadores não pode estar atrelado ao reajuste dos Deputados Estaduais, mas sim deveria ter sido concedido por ato próprio, observado o índice de inflação e o reajuste concedido aos servidores.

Portanto, eventual reajuste concedido incidiria sobre o valor de R\$ 2.400,00, não sendo possível, com o aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, reajustar automaticamente os subsídios dos Vereadores para R\$ 3.215,15, pois, como já dito, tal valor quando estabelecido estava acima do limite previsto constitucionalmente.

Por outro lado, tendo em vista as Leis Municipais nºs 668/02 e 690/03 (páginas 32 e 33 da peça nº 165, processo nº 126528/04), publicadas no Jornal Agora Paraná nºs 1226 e 1281, as quais reajustaram a remuneração dos servidores em 11,3% e 7,5%, a partir de 04/2002 e 07/2003, respectivamente, e considerando o princípio da razoabilidade, excepcionalmente, é possível considerar estes índices também para os vereadores, índices estes que estão dentro dos índices de inflação do período."



13. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sua derradeira manifestação, (Parecer n.º 14333/13, peça 107), também reitera seu opinativo anterior pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores impugnados, nos seguintes termos:

"Avaliando as manifestações apresentadas pelos agentes políticos interessados, a Diretoria de Contas Municipais observou que a lei que fixou o valor dos subsídios dos vereadores foi de iniciativa do Executivo, quando deveria ser do Legislativo, conforme determinação constitucional.

Ademais, a referida lei vinculou o reajuste conferido aos vereadores ao mesmo índice aplicado aos subsídios dos deputados estaduais, o que não é permitido e ainda gerou o excesso em relação ao máximo permitido pela Constituição. Indicou os valores excedentes que devem ser ressarcidos ao erário, já com o desconto referente aos reajustes concedidos a todos os servidores municipais, manifestando-se ao final pela irregularidade das contas e devolução dos recursos recebidos a maior (Instrução 3427/13, peça 106)."

VOTO

Acompanho as manifestações quanto à irregularidade das contas em decorrência de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, assim como quanto à imputação de ressarcimento dos valores percebidos a maior.

2. A falha que motiva os opinativos já foi debatida por este Tribunal nas contas do Presidente desta mesma Câmara de Piraquara, referentes ao exercício financeiro de 2003, protocolo n.º 126528/04. O julgamento se deu pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme Acórdão n.º 3174/13 da Primeira Câmara, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, cujo voto descreve com clareza as circunstâncias e razões da irregularidade, conforme trecho a seguir reproduzido:

"Acerca da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, o Sr. Armando Neme Filho, à peça nº 09, esclarece que, devido a incertezas decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional 25/2000, o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2001/2004 foi fixado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 492/2000 (juntada às fls. 11 e 12 da peça nº 09), no mesmo montante do subsídio de dezembro de 2000, qual seja, R\$ 6.867,15 para o Presidente da Câmara e R\$ 3.215,15 para os Vereadores.

A despeito da referida lei, e em obediência à referida Emenda, informa que os subsídios pagos no início da legislatura 2001/2004 foram de R\$ 3.300,00, para o Presidente da Câmara, e R\$ 2.400,00, para os Vereadores, correspondentes a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais à época.

Entretanto noticia que, em fevereiro de 2003, a remuneração dos Deputados Estaduais passou para R\$ 9.548,00, conforme informado pela Diretoria Financeira e Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, levando ao reajuste dos subsídios dos Vereadores para R\$ 3.816,00, com base no § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 492/2000, valor que foi pago de fevereiro a julho de 2003.

Em decorrência de resposta negativa no processo de Consulta nº 46407/03, junto a esta Corte de Contas, afirma que, a partir de agosto de 2003, os subsídios retornaram para o valor de R\$ 3.215,15 e foram tomadas medidas para a restituição dos valores pagos entre fevereiro e julho de 2003 acima deste valor, conforme tabela que junta às fls. 09 da peça nº 09.

Todavia, em conformidade com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1927/13, peça nº 201), o ato em questão, além de não ter observado o devido processo legislativo, visto que a lei foi de iniciativa do Poder Executivo, quando deveria ter sido do Poder Legislativo, fixou valor superior ao limite contido no art. 29, IV, "c", da Constituição Federal e estabeleceu o reajuste automático dos subsídios dos Vereadores toda vez que aumentados os subsídios dos Deputados Estaduais.

Como bem apontado pela unidade técnica, este critério de reajuste não é válido, pois as modificações dos subsídios dos Vereadores devem ser concedidas por lei específica, [1] observado o limite da inflação e o reajuste concedido aos servidores.

A esse respeito, vale mencionar a Resolução nº 2076/2003, em procedimento de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Sr. Armando Neme Filho, que concluiu, em conformidade com os Pareceres de nºs 47/03 e 4720/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e, à época, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pela impossibilidade do reajuste automático do subsídio dos Vereadores em consequência do aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, bem como pela inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei Municipal nº 492/00.

Dessa forma, em razão dos vícios materiais e de iniciativa detectados na Lei Municipal nº 492/2000, a Diretoria de Contas Municipais considerou como subsídios devidos aos agentes políticos para a legislatura 2001/2004 o valor de R\$ 2.400,00, que correspondia, à época, ao limite em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

No entanto, conforme noticiado nas defesas de peças 165 e 167, as Leis Municipais nºs 668/2002 e 690/2003 (fls. 32 e 33 da peça nº 165) reajustaram a remuneração dos servidores do Município em 11,3%, a partir de abril de 2002, e em 7,5%, a partir de julho de 2003, respectivamente, o que levou a DCM, em nome do princípio da razoabilidade, a considerar estes índices também para os subsídios dos Vereadores, por estarem em conformidade com a inflação do período.

Assim, tomando por base os critérios supra, a Diretoria de Contas Municipais elaborou uma tabela, constante das fls. 4 a 11 da peça nº 201, que demonstra os valores que deveriam ter sido recebidos pelos agentes políticos no período, explicitando aqueles recebidos a maior."

3. Da leitura do voto, repita-se, referente às contas do exercício financeiro de 2003, e do relatado na instrução do processo, constata-se que no exercício de 2004 persistiu a extrapolação do valor do subsídio considerado como devido pela Diretoria de Contas Municipais, pelas mesmas razões listadas no exercício precedente, quais sejam: nulidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores,

elaborada por iniciativa do Poder Executivo, em ofensa ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal; ofensa ao inciso XIII do artigo 37 da Carta, em razão da vinculação dos subsídios dos edis aos dos deputados estaduais; e consequente extrapolação do limite previsto para os subsídios dos vereadores pelo artigo 29, VI, "c" da mesma Constituição.

4. Note-se, a propósito, que o aludido retorno do valor dos subsídios para R\$ 3.215,15 a partir de agosto de 2003, em decorrência da resposta emitida por este Tribunal à consulta n.º 46407/03, junto a esta Corte de Contas, não socorre os responsáveis, pois não é esse o valor referendado como legal para a referida contrapartida no exercício tratado. Nesse sentido, transcreve-se novamente um trecho da Instrução n.º 3427/13-DCM:

"Assim sendo, tendo em vista o vício de iniciativa da Lei Municipal nº 492/00 no que tange ao subsídio dos membros do Legislativo e a fixação de subsídio acima do valor constitucionalmente permitido, esta Diretoria considerou como subsídio devido, para a legislatura 2001/2004, o valor de R\$ 2.400,00, ou seja, o limite em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais."

(...)

Portanto, eventual reajuste concedido incidiria sobre o valor de R\$ 2.400,00, não sendo possível, com o aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, reajustar automaticamente os subsídios dos Vereadores para R\$ 3.215,15, pois, como já dito, tal valor quando estabelecido estava acima do limite previsto constitucionalmente." (grifei)

5. De fato, quanto à extrapolação de subsídios, é necessário observar o que preceitua a alínea "c" do inciso VI do artigo 29 da Constituição da República:

"Art.29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

6. Tendo em vista que a população de Piraquara, informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativa a 2012, seria de aproximadamente 93 mil habitantes, configurada a extrapolação descrita.

7. Outrossim, na quantificação dos danos, a unidade técnica considera possível, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que se desconte do cálculo da extrapolação dos vereadores os reajustes que foram concedidos aos servidores por meio das Leis Municipais n.º 668/02 e n.º 690/03, de, respectivamente 11,3% e 7,5%, a partir de 04/2002 e 07/2003, tendo em vista que esses índices não extrapolarão a inflação do período.

8. Assim, realizando os ajustes indicados, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte quadro demonstrativo:

Nome do Agente	Devido	Recebido	Diferença
Irone Alves da Silva	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Ademir da Rocha Jess	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Verolin Belão	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Eduardo Cesario Pereira	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Leonel de Barros Castro	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Ademir Picancio	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Antenor José Dominico	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Valdeci de Andrade	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Welliton Santos Figueiredo	42.317,73	48.214,65	5.896,92
Gabriel Jorge Samaha	42.317,74	48.214,66	5.896,92
José Cicero Fidelis	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Alceu Lohmann Fries	42.317,74	48.221,66	5.903,92

9. Ainda que entenda essa prática, adotada reiteradamente por este Tribunal, como uma liberalidade indevida (a meu juízo, devido a uma interpretação equivocada do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal), adoto o critério, tendo em vista seu uso corriqueiro, e visando o tratamento uniforme do problema.

10. Ante o exposto, cabível julgar irregulares não só as contas do Presidente da Câmara no exercício quanto as de todos os edis que receberam os montantes indevidamente, imputando a cada um o ressarcimento do que recebeu indevidamente no exercício, com as devidas atualizações, e solidariamente com o presidente da entidade à época, conforme apontado no Prejulgado n.º 5 deste Tribunal de Contas [2].

11. Por fim, é de ressaltar que não houve extrapolação na remuneração do Presidente da Câmara no exercício tratado, posto que seu subsídio não se submete ao limite estipulado pela Constituição.

12. Nestes termos, proponho que este Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b", e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I) julgue irregulares as contas do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, em razão do pagamento de subsídios acima dos valores devidos;

II) julgue irregulares as contas do vereador Irone Alves da Silva, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

III) determine que o senhor Irone Alves da Silva proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme



Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
IV) julgue irregulares as contas do vereador Ademir da Rocha Jess, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
V) determine que o senhor Ademir da Rocha Jess proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
VI) julgue irregulares as contas do vereador Verolin Belão, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
VII) determine que o senhor Verolin Belão proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
VIII) julgue irregulares as contas do vereador Eduardo Cesario Pereira, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
IX) determine que o senhor Eduardo Cesario Pereira proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
X) julgue irregulares as contas do vereador Leonel de Barros Castro, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XI) determine que o senhor Leonel de Barros Castro proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XII) julgue irregulares as contas do vereador Ademir Picancio, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XIII) determine que o senhor Ademir Picancio proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XIV) julgue irregulares as contas do vereador Antenor José Dominico, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XV) determine que o senhor Antenor José Dominico proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XVI) julgue irregulares as contas do vereador Valdeci de Andrade, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XVII) determine que o senhor Valdeci de Andrade proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XVIII) julgue irregulares as contas do vereador Weliton Santos Figueiredo, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XIX) determine que o senhor Weliton Santos Figueiredo proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XX) julgue irregulares as contas do vereador Gabriel Jorge Samaha, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XXI) determine que o senhor Gabriel Jorge Samaha proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XXII) julgue irregulares as contas do vereador José Cicero Fidelis, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XXIII) determine que o senhor José Cicero Fidelis proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XXIV) julgue irregulares as contas do vereador Alceu Lohmann Fries, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XXV) determine que o senhor Alceu Lohmann Fries proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b", e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:
I) julgar irregulares as contas do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, em razão do pagamento de subsídios acima dos valores devidos;

II) julgar irregulares as contas do vereador Irone Alves da Silva, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
III) determinar que o senhor Irone Alves da Silva proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
IV) julgar irregulares as contas do vereador Ademir da Rocha Jess, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
V) determinar que o senhor Ademir da Rocha Jess proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
VI) julgar irregulares as contas do vereador Verolin Belão, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
VII) determinar que o senhor Verolin Belão proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
VIII) julgar irregulares as contas do vereador Eduardo Cesario Pereira, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
IX) determinar que o senhor Eduardo Cesario Pereira proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
X) julgar irregulares as contas do vereador Leonel de Barros Castro, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XI) determinar que o senhor Leonel de Barros Castro proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XII) julgar irregulares as contas do vereador Ademir Picancio, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XIII) determinar que o senhor Ademir Picancio proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XIV) julgar irregulares as contas do vereador Antenor José Dominico, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XV) determinar que o senhor Antenor José Dominico proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XVI) julgar irregulares as contas do vereador Valdeci de Andrade, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XVII) determinar que o senhor Valdeci de Andrade proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XVIII) julgar irregulares as contas do vereador Weliton Santos Figueiredo, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XIX) determinar que o senhor Weliton Santos Figueiredo proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XX) julgar irregulares as contas do vereador Gabriel Jorge Samaha, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XXI) determinar que o senhor Gabriel Jorge Samaha proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XXII) julgar irregulares as contas do vereador José Cicero Fidelis, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XXIII) determinar que o senhor José Cicero Fidelis proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;
XXIV) julgar irregulares as contas do vereador Alceu Lohmann Fries, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;
XXV) determinar que o senhor Alceu Lohmann Fries proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Assim dispõe o art. 37, X da Constituição da República: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Por sua vez, o citado § 4º do art. 39 dispõe: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

2 "a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) (...);

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressarcido em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo."

PROCESSO Nº: 157220/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, TEREZA DE JESUS DE MORAES, CLAUDIO THADEU CYZ, SERGIO SCHMIDT, LUIZ CARLOS CECATO, ACHILLES AMADEU MUNARETTO, JORGE JULIO, CARLOS IVAN NORBERTO, SAID MATAR, DARCI ANTONIO ANDREASSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8203/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO ESTABELECIDDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2006. 3. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E DE TODOS OS VEREADORES BENEFICIADOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES POR PARTE DE CADA VEREADOR, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE, CONFORME ESTIPULADO PELO PREJULGADO Nº 5. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor Marcelo Fabiani Puppi, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo nos períodos de 1º/1/2006 a 3/7/2006 e de 5/10/2006 a 31/12/2006, e do senhor Jorge Julio, Presidente da mesma entidade no período de 4/7/2006 a 4/10/2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira à peça 5, mediante a Instrução nº 1599/07, encontrando falhas na gestão.

3. Após justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade técnica se manifestou (peça 19) pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

i) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos; e

ii) despesas impróprias com alimentação do Poder Legislativo.

4. Considerou como causa de ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e como sanados os seguintes itens:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

ii) falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;

iii) inconsistência de dados no sistema quanto ao cálculo atuarial do percentual de contribuição dos servidores;

iv) inconsistência de dados no sistema quanto ao cálculo atuarial do percentual de contribuição do Empregador;

5. O Ministério Público de Contas (peça 21) acompanhou o entendimento da unidade técnica, pela "desaprovação das contas e aposição de ressalva, sugerindo adicionalmente, esgotados os prazos recursais, a abertura de procedimento de imputação das remunerações indevidamente percebidas e gastos irregulares".

6. Conforme Despacho nº 72/09-GAJTL (peça 25), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação individual dos vereadores, a fim de que recolhessem os valores impugnados.

7. Os edis apresentaram defesa à peça 52, com exceção do senhor Claudio Thadeu Cyz, que foi citado por edital à peça 58. Após novas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (peça 64) e **Ministério Público de Contas** (peça 66), reiterando seus posicionamentos anteriores, o responsável, senhor Marcelo Fabiani Puppi, apresentou nova defesa (peça 68).

8. Novamente, a unidade técnica (peça 71) e o **Parquet** (peça 72) mantêm seu posicionamento uniforme pela irregularidade das contas com ressarcimento.

VOTO

Acompanho as posições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de

Contas quanto à irregularidade com ressarcimento dos valores recebidos pelos vereadores em razão de sessões extraordinárias.

2. Quanto ao item recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais identificou percepção de valores acima do estipulado no ato fixador da remuneração dos agentes políticos, conforme demonstrativo:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
DARCI ANTONIO ANDREASSA/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
ACHILLES AMADEU MUNARETTO/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
TEREZA DE JESUS DE MORAES/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
SAID MATAR/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
CLAUDIO THADEU CYZ/VEREADOR	15.200,00	17.100,00	1.900,00
CARLOS IVAN NORBERTO/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE/VEREADOR	11.400,00	15.200,00	3.800,00
PAULO CASTAGNOLI/VEREADOR	30.400,00	38.000,00	7.600,00
SERGIO SCHMIDT/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
LUIZ CARLOS CECATO/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
MARILENA SCHIAVON/VEREADOR	49.400,00	58.900,00	9.500,00
JORGE JULIO/VEREADOR	38.000,00	47.500,00	9.500,00
MARCELO FABIANI PUPPI/PRESIDENTE DA CÂMARA	55.100,00	60.800,00	5.700,00
JORGE JULIO/PRESIDENTE DA CÂMARA	17.100,00	20.900,00	3.800,00

3. Em suas justificativas (peça 52), os vereadores afirmam que a Emenda Constitucional nº 50/2006 ainda não era vigente quando do início do mandato, em 1º/1/2005, de modo que seria permitido o pagamento de sessões extraordinárias durante os recessos parlamentares. Apresentaram defesa nos seguintes termos:

"(...) todas as remunerações extraordinárias apontadas como extrapolações de subsídios de agentes políticos se referem aos pagamentos relativos a Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Poder Executivo, em períodos de recesso legislativo, como se demonstra eficazmente pelos Editais e Ofícios em anexo!

Logo, estes pagamentos foram realizados de acordo com as previsões legais contidas, respectivamente, nos artigos 57 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, alterada pela Lei nº 23/07 e no artigo 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, principalmente, não ultrapassaram os vencimentos previstos para os cargos do Poder Executivo Municipal, como se observa da Resolução 26/04 juntada aos autos, que fixou os subsídios do Prefeito Municipal, de forma a ser afastada em definitiva a possibilidade de violação aos incisos XI e XII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Já a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº, 50/06, não pode ser considerada como auto-aplicável, porque cada ente federado necessita de sua adequação e regulamentação, para ser aplicada.

Cumprе ressaltar, que na esfera técnica da Diretoria de Contas Municipais - DCM deste E. Tribunal de Contas, estas questões vem sendo analisadas com rigor excessivo, remetendo-se estas matérias à interpretações e estudos de elevado alcance jurídico que, notoriamente, não se encontram à disposição de estruturas administrativas de pequeno porte, com servidores públicos sem a necessária qualificação profissional para tratativas desta natureza, como aconteceu com os ora recorrentes, que, de resto, como ocorre em todo o Estado do Paraná.

Alerta-se que a Emenda Constitucional nº 50, foi publicada em 14.02.06, dando nova redação ao artigo 57 da Constituição Federal, em especial, no que diz respeito a proibição de pagamento de verbas indenizatórias pelo comparecimento à sessões extraordinárias e, na época, de imediato, nenhuma das Câmaras Municipais do Estado do Paraná se apercebeu dos efeitos decorrentes do advento desta disposição constitucional.

Principalmente, por ter faltado orientação específica, através de instruções e atos normativos desta Colenda Corte, alertando sobre as consequências da remuneração indenizatória, agora glosada, em todos os Poderes Legislativos.

Por estas razões, deve-se considerar temerária a dicção automática e imediata deste preceito constitucional a partir da edição da Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.06 e, principalmente, já no ano de 2006, como neste caso, inclusive, como já tem acontecido em outros precedentes neste E. Tribunal de Contas, em exercícios financeiros anteriores!

Pelas características e peculiaridades próprias dos entes públicos envolvidos em situações como esta em causa, onde não se vislumbra a ocorrência de dolo e de má-fé dos agentes políticos, associado à prática habitual e rotineira no curso do tempo, de pagamento de sessões extraordinárias em todas as esferas do Poder Legislativo, com jurisprudência solidamente estabelecida sobre sua possibilidade e legalidade até o advento da Emenda Constitucional nº 50, deve-se convir pela necessidade deste E. Tribunal de Contas conduzir-se com mais tolerância e menos rigor técnico em seus julgamentos, até a consolidação em definitivo desta questão afilativa a todos os Poderes Legislativos do Estado.

As medidas de controle e de fiscalização efetiva, não se podem recusar e nem podem ser afastadas em situações desta natureza, contudo, por ser de mediana compreensão, aos órgãos de controle, na ausência de vacatio legis na legislação invocada, deve-se, por cautela, adotar critérios mais brandos, com certa tolerância, até ser estabelecido entre os fiscalizados, uma consciência plena e segura das consequências do descumprimento não da lei textualmente editada, mas da sua interpretação pelos fiscalizadores!

(...)"

4. A Diretoria de Contas Municipais (peça 71) afirma que foram pagas aos vereadores sessões extraordinárias realizadas após a entrada em vigor da referida



Emenda Constitucional, em 15/2/2006, que modificou a redação do § 7º do artigo 57 da Constituição da República, cujo texto assim ficou redigido:

“Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvado a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação”.

5. Em razão do princípio da simetria, a unidade técnica frisa que a regra deve ser observada também pelos municípios, posição já adotada por esse Tribunal, como se depreende do Acórdão n.º 1209/08-Pleno. Por esse motivo, ratifica sua posição pela irregularidade com ressarcimento de valores.

6. Destaco que o Acórdão n.º 861/2009-Tribunal Pleno versou sobre o tema, em sede de Consulta promovida justamente pelo Município de Campo Largo, acerca da possibilidade de remunerar os vereadores por comparecimento em sessões extraordinárias, tendo ficado assente que não ser possível tal remuneração.

7. Dessa forma, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, uma vez que, no entendimento reiterado deste Tribunal, o pagamento de sessões extraordinárias ficou vedado com a Emenda Constitucional n.º 50/2006, a partir de sua edição. Acompanho, portanto, as posições uniformes pela irregularidade do item com ressarcimento.

8. Reprise-se que todos os vereadores foram regularmente citados, tendo, inclusive, sido juntadas as respectivas defesas, motivo pelo qual a irregularidade estende-se a todos eles, e da mesma forma a devolução da parcela individual recebida a maior, sendo o Presidente da Câmara responsável, solidariamente, pelas parcelas individuais, consoante posicionamento delineado no Prejulgado n.º 5 deste Tribunal de Contas [1].

9. Finalmente, quanto ao item despesas impróprias com alimentação do Poder Legislativo, a unidade técnica constatou a existência de despesas indevidas da Câmara com alimentação no valor de R\$ 573,38, conforme consta à página 104 da peça 17.

10. O responsável informa que tais despesas se deram de maneira extraordinária em deslocamento de servidores a Brasília e no pagamento para técnicos de som e músicos que se apresentaram gratuitamente em atividade solene.

11. Entendo que o valor impugnado é de pequena monta, podendo o item, com fundamento no princípio da razoabilidade, ser afastado como motivo para a irregularidade das contas.

12. Nestes termos, proponho que este Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, II e artigo 16, III, “b”, e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I) julgue irregulares as contas do senhor Marcelo Fabiani Puppi, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2006 a 03/07/2006 e de 05/10/2006 a 31/12/2006, em razão do pagamento e recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

II) determine que o senhor Marcelo Fabiani Puppi proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

III) julgue irregulares as contas do senhor Jorge Julio, presidente da Câmara Municipal no período de 04/07/2006 a 04/10/2006, em razão do pagamento e recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

IV) determine que o senhor Jorge Julio proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

V) julgue irregulares as contas do vereador Darci Antonio Andreassa, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

VI) determine que o senhor Darci Antonio Andreassa proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

VII) julgue irregulares as contas do vereador Achilles Amadeu Munaretto, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

VIII) determine que o senhor Achilles Amadeu Munaretto proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

IX) julgue irregulares as contas do vereador Tereza de Jesus de Moraes, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

X) determine que a senhora Tereza de Jesus de Moraes proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XI) julgue irregulares as contas do vereador Said Matar, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XII) determine que o senhor Said Matar proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XIII) julgue irregulares as contas do vereador Claudio Thadeu Cys, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XIV) determine que o senhor Claudio Thadeu Cys proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XV) julgue irregulares as contas do vereador Carlos Ivan Norberto, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVI) determine que o senhor Carlos Ivan Norberto proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XVII) julgue irregulares as contas do vereador Joslei Natal Basso, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVIII) determine que o senhor Joslei Natal Basso proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

IX) julgue irregulares as contas do vereador Paulo Castagnoli, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

X) determine que o senhor Paulo Castagnoli proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XI) julgue irregulares as contas do vereador Sergio Schmidt, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XII) determine que o senhor Sergio Schmidt proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XIII) julgue irregulares as contas do vereador Luiz Carlos Cecato, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XIV) determine que o senhor Luiz Carlos Cecato proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XV) julgue irregulares as contas do vereador Marilena Schiavon, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVI) determine que o senhor Marilena Schiavon proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, II e artigo 16, III, “b”, e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Fabiani Puppi, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2006 a 03/07/2006 e de 05/10/2006 a 31/12/2006, em razão do pagamento e recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

II) determinar que o senhor Marcelo Fabiani Puppi proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

III) julgar irregulares as contas do senhor Jorge Julio, presidente da Câmara Municipal no período de 04/07/2006 a 04/10/2006, em razão do pagamento e recebimento de subsídios acima dos valores devidos;

IV) determinar que o senhor Jorge Julio proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

V) julgar irregulares as contas do vereador Darci Antonio Andreassa, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

VI) determinar que o senhor Darci Antonio Andreassa proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

VII) julgar irregulares as contas do vereador Achilles Amadeu Munaretto, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

VIII) determinar que o senhor Achilles Amadeu Munaretto proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

IX) julgar irregulares as contas do vereador Tereza de Jesus de Moraes, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

X) determinar que a senhora Tereza de Jesus de Moraes proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XI) julgar irregulares as contas do vereador Said Matar, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;



XII) determinar que o senhor Said Matar proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XIII) julgar irregulares as contas do vereador Claudio Thadeu Cys, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XIV) determinar que o senhor Claudio Thadeu Cys proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XV) julgar irregulares as contas do vereador Carlos Ivan Norberto, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVI) determinar que o senhor Carlos Ivan Norberto proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XVII) julgar irregulares as contas do vereador Joslei Natal Basso, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVIII) determinar que o senhor Joslei Natal Basso proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

IX) julgar irregulares as contas do vereador Paulo Castagnoli, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

X) determinar que o senhor Paulo Castagnoli proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XI) julgar irregulares as contas do vereador Sergio Schmidt, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XII) determinar que o senhor Sergio Schmidt proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XIII) julgar irregulares as contas do vereador Luiz Carlos Cecato, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XIV) determinar que o senhor Luiz Carlos Cecato proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação;

XV) julgar irregulares as contas do vereador Marilena Schiavon, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVI) determinar que o senhor Marilena Schiavon proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolção de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO Nº: 640254/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: OLINDA ROSA RIBAS, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1875/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olinda Rosa Ribas, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 399, publicado no Diário Oficial do Município nº 1278, de 05/05/2010 (fl. 060 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 1995/11 - peça processual nº004) verificou que o valor dos proventos foi calculado sem observância ao previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº047, opinando pela realização de diligência para que o órgão de origem apresentasse esclarecimentos quanto a forma de cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 199/11 (peça processual nº 005).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP (Parecer nº 919/14 – peça processual nº 016), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1374/14 – peça processual nº 018), se manifestou pela negativa de registro do ato, ratificando posicionamento anterior, uma vez que houve mescla de regras constitucionais incompatíveis, apesar da aposentadoria ter como fundamento o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, foi utilizada, como critério de composição dos proventos, a média de toda remuneração de contribuição recebida pela servidora enquanto ocupou o referido cargo público.

Por meio do Despacho nº3465/14 (peça processual nº021) foi determinado o retorno dos autos à DICAP para manifestação acerca do contido no parecer do MPJTCEPR.

A unidade técnica (Parecer nº18442/14 - peça processual nº022) divergiu da manifestação ministerial, entendendo possível a forma de cálculo adotada pela origem, citando manifestação anterior deste Tribunal em caso semelhante (processo nº390510/11), opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20214/14 – peça processual nº 023), opinou pela negativa de registro do ato, ratificando manifestação anterior.

Por Meio do Despacho nº260/15 foi determinada a realização de diligência à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina para que justificasse a sistemática de cálculo adotada para a fixação dos proventos.

A DICAP (Parecer nº4054/15 – peça processual nº029) verificou o cumprimento da diligência determinada, ratificando manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4718/15 – peça processual nº 030), opinou pela negativa de registro do ato, ratificando manifestação anterior.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 167 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047. É sabido que tal dispositivo determina que os proventos sejam integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. No entanto, pretende a interessada utilizar a sua média salarial como base para a composição dos proventos da sua inativação, cálculo este utilizado para inativações que tenham como fundamento o art. 40 da Constituição Federal.

Neste ponto, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 644896/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: OLGA TRIPAC PERES, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1876/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Tripac Peres, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 120, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1570, de 13/04/2008 (fl. 016 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 920 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2277/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4512/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3079/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 17006/14 - peça processual nº 013) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5255/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 4019/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4406/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 662207/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORCALINA AMELIA GUIMARAES FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1877/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Orcalina Amelia Guimaraes Ferreira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12.329, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (fl. 022 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 29/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2477/14 – peça processual nº 030) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 714/14 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 16186/14 - peça processual nº 033) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4907/14 (peça processual nº 035).

A DICAP (Parecer nº 3679/15 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4117/15 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 699518/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA DE LIMA TREVISAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1878/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa de Lima Trevisan, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12.525, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.333, de 28/10/2010 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4362/11 – peça processual nº 004) registrou o atendimento dos requisitos constitucionais, contudo, verificou a ausência de certificação do controle interno, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, conforme Despacho nº 611/11 (peça processual nº 005).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1083/15 - peça processual nº 008) informou estar suspensa a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4513/15 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 701873/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1879/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Major Policial Militar Paulo Cesar Lopes, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12387, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8327, de 20/10/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4413/11 – peça processual nº 006) verificou que foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, com exceção da certidão do controle interno, opinando ao final pelo sobrestamento do feito em razão do Requerimento nº 71039/10 que questiona tal exigência.

Por meio do Despacho nº 613/11 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no referido processo.

A DICAP (Parecer nº 1078/15 - peça processual nº 010), após decisão da Presidência deste Tribunal que suspendeu a exigência da certificação do controle



interno por do Despacho nº1999/2011, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4512/15 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 703833/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOUDES BRUNIERI SILVA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1880/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de manifestação Sobrestamento. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Loudes Brunieri Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 030/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 250, de 06/03/2010 (fl.065 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 8611/11 – peça processual nº 005) verificou que não foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, opinando pela realização de diligência para que o Município esclarecesse qual o fundamento constitucional da aposentadoria da interessada e justifique a lavratura do ato sem a observância da referida Instrução Normativa.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1283/11 (peça processual nº 006).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 419/13 - peça processual nº 010) verificou que o Município não se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

Após manifestação da unidade técnica, o Município apresentou manifestação (petição intermediária nº 357840/13 - peças processuais nº 014 e 015).

A DICAP (Parecer nº 12166/13-peça processual nº 016) analisou as justificativas apresentadas e constatou que a documentação continua em desacordo com a Instrução Normativa nº 46/2010, mantendo entendimento pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11182/13 – peça processual nº 022), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 6987/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência ao Município de Ubatã para que justificasse a lavratura do ato sem a observância da Instrução Normativa nº 46/2010, bem como esclarecesse o cálculo dos proventos da servidora aposentada.

A DICAP (Parecer nº 827/14 - peça processual nº 027) verificou que a diligência foi cumprida pela origem, após análise das justificativas apresentadas opinou pela realização de nova diligência para que o Município esclarecesse a extinção do fundo próprio de previdência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 243/15 (peça processual nº 028).

A DICAP (Parecer nº 3073/14 - peça processual nº 033) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, mas os documentos acostados não permitiram aferir a



legalidade da aposentadoria, opinando ao final pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3830/14 – peça processual nº 034), se manifestou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1120/14 (peça processual nº 035) foi determinada a realização de diligência à origem para que comprovasse a regularidade do cálculo dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 8803/14 - peça processual nº 041) verificou o cumprimento da diligência e diante das justificativas apresentadas opinou pela realização de diligência ao Município de Ubitatã para que esclarecesse a natureza jurídica da verba “segundo período” e o valor considerado a título de última remuneração.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2559/14 (peça processual nº 042).

A DICAP (Parecer nº 19121/14-peça processual nº 047) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo o Município apresentado justificativas acerca da natureza da verba, porém opinou pela realização de diligência ao Município de Ubitatã para que efetuasse o recálculo da verba denominada “segundo período” na forma denominada pelo Acórdão nº 3155/14 – Pleno somando o resultado obtido com os valores das verbas “salário” e “anuênio” e editasse e publicasse ato retificatório contendo o valor aferido bem como garantindo a forma de reajuste pela paridade.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 187/15 (peça processual nº 048).

A unidade técnica (Parecer nº 3995/15-peça processual nº 053) verificou que o Município apresentou esclarecimentos, mas não deu atendimento à diligência determinada, opinando pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4652/15 – peça processual nº 054), se manifestou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato

de inativação e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 282530/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARLENE APARECIDA BRUNO, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1881/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Aparecida Bruno, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 026, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.471, de 26/01/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 77 dias.

A DICAP (Parecer nº 4234/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7899/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1574/13 (peça processual nº 012) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba “complementação salarial”.

A DICAP (Parecer nº 4086/15 – peça processual nº 016), após o cumprimento da diligência determinada registra a regularidade da documentação apresentada, informa que, das informações prestadas, entende que a verba “complementação salarial” possui natureza permanente, após, ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4501/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285156/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA AMANCIO DE CARVALHO SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1882/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hilda Amancio de Carvalho Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 546, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8410, de 21/02/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2207/12 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3646/12 – peça processual nº 010), verificou que o valor da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores do estado do Paraná era inferior à alíquota da contribuição dos servidores públicos federais, em desrespeito ao art. 149, § 1, da Constituição Federal [1], opinando pela abertura de tomada de contas extraordinária, sem prejuízo da possibilidade de registro do ato em apreço.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 399035/12 – peças processuais nº 013 aº15) esclarece que estão sendo tomadas medidas para sanar a irregularidade apontada, inclusive existe um projeto de lei que prevê alíquota de 11 % (onze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores estaduais, de modo que não houve omissão de sua parte nem por parte dos gestores estaduais.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1856/13 – peça processual nº 020) sugere a realização de diligência à SEAP em razão da ausência do valor dos proventos no ato.

Negada a diligência (conforme Despacho nº 519/13 – peça processual nº 022), a DICAP (Parecer nº 10533/13 – peça processual nº 023) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 2612/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11343/14 - peça processual nº 026) manifestou-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14472/14 – peça processual nº 029), aduz que de fevereiro de 2004 até março de 2013 incidiu contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado com a alíquota de 10 % (dez por cento) e que o segurado recebe proventos sem desconto previdenciário, sendo que desde fevereiro de 2004 (com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, que regulamentou a aplicação da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003) o Estado do Paraná estava obrigado a alterar a alíquota da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração dos seus servidores ativos (de modo a observar o limite mínimo de 11%) e a instituir contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS.

Também transcreve trechos da legislação estadual (Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998 [2]) e federal (Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998 [3]) que preveem a responsabilização dos dirigentes de entidade gestora de regime próprio da previdência social.

Quanto à necessidade de regularização das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, aponta que apenas em novembro de 2010 foi encaminhado o Projeto de Lei nº 483/2010 à Assembleia Legislativa (pelo então Governador Orlando Pessuti), que, após ser integralmente revisto pela equipe do Governador Carlos Alberto Richa, gerou o Projeto de Lei nº 613/2012, que culminou na Lei Estadual nº 17.435/2012, que regularizou apenas a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos, deixando de atender ao disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal por determinação do Governador, neste ponto, transcreve manifestação do mesmo no sentido de que excluiu a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores aposentados e pensionista até o julgamento de ação movida no STF que discutiria a legalidade de desconto previdenciário de aposentados e pensionistas, no entanto, segundo o representante do parquet especializado, tal a ação seria a Ação Cível Originária nº 830-1/PR e a mesma teria objeto diverso do alegado pelo Governador. Ainda, alega que a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 não obedeceu aos ditames dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [4], na medida em que o respectivo projeto de lei foi enviado à Assembleia Legislativa sem os documentos exigidos pelas referidas normas, o que seria causa para tornar nula a



lei, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da mesma lei [5].

Após, demonstra o impacto financeiro que a manutenção do regime próprio de previdência gera aos cofres do Estado do Paraná e destaca trechos do parecer do Procurador Geral do MPJTCPR quando da análise das contas do ano de 2013 do Governador do Estado, no qual consta entendimento deste Tribunal de que a prestação das contas do Governador do Estado seria o foro adequado para discutir a questão, já que a iniciativa legislativa para a instituição da contribuição é de sua competência exclusiva (conforme Acórdão nº 878/14 – Pleno) e aponta que o Acórdão nº 290/2012 – Pleno determinou que o novo plano de custeio do RPPS previse o desconto e repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, o que não foi previsto na Lei Estadual nº 17.435/2012, que ainda estabeleceu custeio adicional suportado pelo Estado no seu art. 18, § 1º [6], por fim, o parecer do Procurador Geral conclui pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas por entender que o plano de custeio elaborado pelo Governo Estadual ofende o art. 40, § 18, da Constituição Federal e descumprimento desta Corte de Contas.

O representante do MPJTCPR discorda quanto ao foro adequado para discutir a questão, entendendo que o exame da legalidade determinado pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal para registro dos atos de pessoal inclui o exame dos parâmetros constitucionais, como o princípio da contributividade, tendo esse sido o entendimento adotado no Acórdão nº 1119/2014 - Pleno.

Também defende a instauração de tomada de contas extraordinária independente de ser determinado o registro do ato, rejeitando desde já a possível alegação de que o presente processo não seria o meio adequado para instauração de tomada de contas, enumerando diversos julgados da 1ª Câmara deste Tribunal que assim o fizeram.

Com a recorrente ofensa ao art. 40, § 18º, da Constituição Federal, o representante do parquet especializado entende terem sido desrespeitados os princípios da contributividade previdenciária, da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, entende ainda, que a ilegalidade apontada pode caracterizar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Pelo exposto, opina pelo registro do ato, sem prejuízo do reconhecimento da existência de pagamento a maior em razão da não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal em âmbito estadual; pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela emenda Constitucional nº 041/2003, em prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pelo PARANAPREVIDÊNCIA; pelo registro de que persiste a mora na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal; pela expedição de ofícios dando ciência dos fatos expostos ao Procurador Geral da República, ao Ministro da Previdência Social, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis; pela instauração de tomada de contas extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, subsidiariamente, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes das irregularidades aduzidas.

VOTO [7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O representante do parquet especializado aponta a mora na regularização da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado do Paraná, que até a edição da Lei estadual nº 17.345/2012 era inferior à alíquota de contribuição dos servidores públicos federais; bem como a ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (em desobediência ao previsto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal), requerendo a adoção de uma série de medidas, inclusive a abertura de tomada de contas extraordinária.

Acerca da obediência ao art. 40, § 18º da Constituição Federal, a questão foi superada com a edição da Lei Estadual nº 18.370, de 15/12/2014, que instituiu contribuição de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Quanto a eventuais danos e apuração das respectivas responsabilidades decorrentes da demora por parte do Estado do Paraná em sanar as irregularidades apontadas, entendo não ser cabível nenhuma medida por meio deste processo, que se presta tão somente ao registro nesta Corte de Contas do ato que inativou a servidora Hilda Amancio de Carvalho Silva.

Ausente irregularidade e atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2 Art. 9º Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º: Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º da Lei Federal nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

3 Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

4 Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se



conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalta-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

6 Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

§ 1º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência do percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.

7 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 293710/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CEZAR UILI COELHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1883/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Julio Cezar Uili Coelho, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme portaria nº 248, publicada no Diário Oficial nº 025 de 31/03/2011 (fl.029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/05/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 17 dias.

A DIJUR (Parecer nº 520/12 – peça processual nº 004) opina por diligência a origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 046/2010.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 233/12 (peça processual nº 005).

A DICAP (Parecer nº 8274/13 – peça processual nº 017) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1410/13 (peça processual nº 019), foi determinado o sobrestamento dos autos.

A DICAP (Parecer nº 4156/15 – peça processual nº 027), após voltar a tramitar os autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4787/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355782/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SUZANA CELESTE KLAMAS ALEXANDRE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1884/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzana Celeste Klamas Alexandre, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 073, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.478, de 02/02/2011 (fl.º 048-peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 101 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 1257/12 - peça processual nº 004) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1876/12 – peça processual nº 005), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 3036/13 (peça processual nº 011) foi determinada a realização de diligência ao Município de Londrina para que esclarecesse acerca da natureza da verba denominada Complementação Salarial, se esta possuía caráter transitório ou permanente e a fórmula utilizada para o cálculo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 4085/15 - peça processual nº 015) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4500/15 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355928/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEUSA MARIA LUIZAO GOES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1885/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Maria Luizao Goes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 118, publicado no Diário Oficial do Município nº 1496, de 24/02/2011 (fl.º 029 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4084/15 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4499/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o (a) representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO

KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARTA TERRA ALVES MORTATI, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1886/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Terra Alves Mortati, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 58, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.496, de 24/02/2011 (fl.º 030-peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 120/12 – peça processual nº 004) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1511/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 3037/13 (peça processual nº 013) foi determinada a realização de diligência ao Município de Londrina para que esclarecesse acerca da natureza da verba denominada Complementação Salarial, se esta possuía caráter transitório ou permanente e a fórmula utilizada para o cálculo.

A DICAP (Parecer nº 4083/15 - peça processual nº 017) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4498/15 – peça processual nº 018), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391061/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INES EIKO AKIYAMA SCAPELLATO, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1887/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ines Eiko Akiyama Scapellato, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 223, publicado no Diário Oficial do Município nº 1513, de 22/03/2011 (fl.º 031 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 70 dias.

A DICAP (Parecer nº 4082/15 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4497/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: DIRCE GHISLERI VALERO, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1888/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce Ghisleri Valero, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 233, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.516, de 24/03/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 68 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2768/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4863/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 2986/13 (Peça processual nº 011) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da natureza da verba “complementação salarial”.

A DICAP (Parecer nº 4081/15 – peça processual nº 015), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4495/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 490108/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1889/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de informação essencial à análise do feito. Não atendimento das diligências determinadas. Sobrestamento. Instauração de tomada de contas



especial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elias Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 034, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 23/07/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1590/12 – peça processual nº 004) verifica que no laudo pericial não consta informação acerca da origem ou da gravidade da doença que inativou o segurado, não sendo possível determinar se os proventos devem ser concedidos em caráter integral, bem como que não foi juntado o demonstrativo da média das maiores contribuições do segurado, solicitando a realização de diligência.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 372/12 (peça processual nº 005).

Decorrido o prazo da intimação sem manifestação do Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8034/13 – peça processual nº 010) manifestou-se pela negativa de registro do ato e impedimento de concessão de certidão liberatória, com a prévia concessão de contraditório à origem.

Foi determinada a realização de diligência ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio por meio do Despacho nº 3452/13 (peça processual nº 012).

Novamente o Município deixou transcorrer o prazo da intimação sem manifestação. A DICAP (Parecer nº 19030/13 – peça processual nº 015) manifestou-se pela negativa de registro do ato, impedimento de concessão de certidão liberatória e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14209/13 – peça processual nº 016), considerando que a comunicação eletrônica foi feita somente ao Município, opina pela intimação do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio.

Foi autorizada a realização de diligência ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio por meio do Despacho nº 6359/13 (peça processual nº 012).

O Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio deixou transcorrer o prazo da intimação sem apresentar resposta.

A unidade técnica (Parecer nº 2840/14 – peça processual nº 020) manifestou-se pela negativa de registro do ato, impedimento de concessão de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa em razão do não atendimento das diligências determinadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3338/14 – peça processual nº 021), opinou pela negativa de registro do ato, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para fins de caracterização de improbidade administrativa consubstanciada no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992 [1], e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade pela não verificação dos requisitos para a concessão do benefício e quantificação e recomposição do dano causado ao erário.

Foi determinada derradeira diligência ao município de São Jorge do Patrocínio para os esclarecimentos devidos por meio do Despacho nº 1323/14 (peça processual nº 022).

Ante a ausência de manifestação do Município, a unidade técnica (Parecer nº 14058/14 – peça processual nº 026) e a representante do Ministério Público (Parecer nº 14662/14 – peça processual nº 027) ratificaram as suas manifestações anteriores.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa em razão do não atendimento às diligências determinadas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando ser impossível aferir, da análise dos autos, se o segurado possui direito ao benefício previdenciário concedido em caráter integral e que, dadas oportunidades de resposta ao município de São Jorge do Patrocínio e ao respectivo Fundo Previdenciário, não foram juntados novos documentos ou apresentada justificativa, proponho que este colegiado decida pelo sobrestamento destes autos na DICAP, até que seja enviada a este Tribunal de Contas tomada de contas especial, a cargo do controle interno municipal, a fim de apurar responsabilidades pelo não atendimento a diligências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento destes autos na DICAP, até que seja enviada a este Tribunal de Contas tomada de contas especial, a cargo do controle interno municipal, a fim de apurar responsabilidades pelo não atendimento a diligências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 514279/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1890/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luiz Alves de Oliveira, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 468, publicada no Diário Oficial do Município nº 049, de 30/06/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 24 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13484/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6334/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14153/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15105/14 – peça processual nº 024), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos acerca da gravidade da doença que inativou a servidora para fins de concessão do benefício em sua integralidade.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4281/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 4165/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, registrou que, conforme a perícia médica, a doença não é grave, tendo sido mantida a concessão dos proventos proporcionais, após ratificou o seu entendimento pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4855/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 574980/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCI DE SIQUEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1892/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luci de Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 562, publicada no Diário Oficial do Município nº 059, de 04/08/2011 (fl. 024 da peça



processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8785/13 – peça processual nº 019) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1445/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14619/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18508/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 626840/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: IVANILDE DE SOUZA CRUZ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1893/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivanilde de Souza Cruz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 473, publicado no Jornal Oficial do Município nº 086 de 21/08/2011 (fl.019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/10/2011 conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 29 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4025/12 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4412/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 690751/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SONIA TERESINHA GEBAUER CORRENT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1894/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Teresinha Gebauer Corrent, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da

Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 10.141, publicado no Diário Oficial do Eletrônico nº 410, de 29/09/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19745/12 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20016/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 827/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 17005/14 - peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de cálculo adotada na incorporação das verbas transitórias.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5236/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 4000/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4364/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9980/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARGOT WAGNER HEIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1895/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Margot Wagner Hein, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40º, § 1, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 831, publicado no Diário Oficial do Município nº 090 de 29/11/2011 (fl.029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 11 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3710/13 – peça processual nº 006) opina por realização de diligência à origem, a fim que este preste esclarecimento acerca do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 1157/13 (peça processual nº 008), a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3725/15 – peça processual nº 012), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4661/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 281743/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, OSVALDO FRANCISCO DE BRITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1898/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osvaldo Francisco de Brito, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 631/2005, publicado no Diário Oficial do Município, de 04/10/2005 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 03/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de quase sete anos.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP (Parecer nº 10165/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8959/13 – peça processual nº 021).

Após, solicita a realização de diligência ao município de Godoy Moreira para que esclarecesse qual foi o fundamento que autorizou a concessão da aposentadoria com proventos integrais e, também, enviasse o processo original que julgou a admissão do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4017/13 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 4101/15 - peça processual nº 032) verificou o cumprimento da diligência determinada, entendendo como legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4599/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de sete anos, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 401161/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, IVONE MACHADO RIZZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1901/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Machado Rizzo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional



nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2.389/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 225, de 15/05/2012 (peça processual nº 015), retificado pelo Decreto nº 3.137/13, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 389, de 10/12/2013 (fl.003 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 15/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5450/13 – peça processual nº 020) verifica a ausência de documento de identificação do beneficiário, opinando pela negativa do ato em apreço, com a prévia concessão de contraditório.

Após manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 12787/13 – peça processual nº 024) informa que foi juntado o documento de identificação do segurado, contudo opina por diligência à origem, a fim que esta preste esclarecimento acerca da verba “gratificação especial da Lei nº 2590/96”.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho 4610/13 (peça processual nº 025). A DICAP (Parecer nº 11993/14 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, informa que a verba questionada foi excluída dos proventos, ao final, sugere a realização de diligência a fim que o Município esclareça se a servidora foi informada da referida alteração.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho 3506/14 (peça processual nº 038). A DICAP (Parecer nº 4203/15 – peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, apontou que a servidora foi notificada da alteração dos seus proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4892/15 – peça processual nº 0044), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 424897/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLAUDETE MARIA BARBOSA PORTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1902/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudete Maria Barbosa Porto, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 016, publicada no Diário Oficial do Município nº 004, de 12/01/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 27/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6658/13 – peça processual nº 018) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 829/13 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13601/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14488/14 – peça processual nº 024), opina pela realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4515/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 4090/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14488/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.



A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 488801/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ELISABETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB/PR 34551)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1903/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elisabete Pereira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 024/2012, publicada no Jornal do Povo nº 5.554 de 15/06/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 050/2014, publicada no Jornal do Povo nº 5.554 de 15/06/2012 (peça processual nº 060), tendo sido protocolada em 20/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 05 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6830/13 – peça processual nº 025) opina pela realização de diligência para esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 3996/15 – peça processual nº 062), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4904/15 – peça processual nº 063), opinou pelo registro do ato. A DICAP informou que a documentação foi encaminhada com atraso de 05 dias, o qual não considerou, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645788/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, MARIA LUIZA GALDENO MASSARO, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1904/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Galdeno Massaro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 100, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.804, de 29/02/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 178 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5745/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5578/13 – peça processual nº 022).

Após, solicita a realização de diligência à origem para que esclarecesse: a) se a servidora permaneceu nas funções de Magistério até a concessão da sua aposentadoria, em 01/03/2012, uma vez que de acordo com a Certidão nº 57/2011 (peça processual nº 006) a servidora ainda não tinha completado 25 anos de efetivo exercício do magistério até 30/09/2011; b) acerca da diferença de valores referentes à verba denominada “adicional de tempo de serviço”, constantes das peças processuais nº 008 e nº 009.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1414/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 3838/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por atraso no encaminhamento da documentação, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’ da referida lei pela não publicação do valor dos proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4900/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato, com o afastamento das multas sugeridas pela unidade técnica, considerando precedentes deste Tribunal.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter



havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 693723/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, NILZA APARECIDA CAMARGO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, BERTOLDO ROVER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1907/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilza Aparecida Camargo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.058/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 039 de 28/09/2012 (fl.001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/10/2012 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5572/13 – peça processual nº 021) opina pela realização de diligência para que o Município preste esclarecimentos acerca da verba “gratíf de substituição”.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho 1375/13 (peça processual nº 023). A DICAP (Parecer nº 4052/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4845/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 133802/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1911/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do cabo Policial Militar Carlos Augusto de Souza Ribeiro, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5.886, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.760, de 20/04/2011 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 658 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11483/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10733/13 – peça processual nº 022).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2959/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 1414/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4911/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que a documentação foi encaminhada com atraso, contudo, não sugere a aplicação de multa em sua manifestação final; o representante do MPJTCPR não se manifestou.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 177249/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANIA RITA BRANCO DE MORAES

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1915/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvania Rita Branco de Moraes, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 139, publicada no Diário Oficial do Município nº 025-ano II de 05/02/2013 (fl.022 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 26/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1655/15 – peça processual nº 022) opina pela realização de diligência à origem.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 804/15 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 4292/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4933/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

No doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 233718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE AMAURI DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,



JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1916/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do terceiro sargento Policial Militar Jose Amauri dos Santos, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7123, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8801, de 19/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 178 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12876/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12018/13 – peça processual nº 020).

A DICAP opinou pela realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência de certidão comprobatória dos períodos incorporados como tempo de contribuição, bem como, a concessão do benefício em valor diverso do indicado no comprovante de remuneração juntado.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4612/13 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 4091/15 - peça processual nº 028) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4688/15 – peça processual nº 029), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 178 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou. VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 236865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARGARIDA DE JESUS MACHADO

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1917/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida de Jesus Machado, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 314, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 042- ano II de 04/03/2013 (fl.018 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 13 dias.

A DICAP (Parecer nº 3620/15 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4712/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 13 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 458370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1918/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma com proventos proporcionais do subtenente Policial Militar Edson Luiz de Oliveira, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8673, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8912, de 07/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/07/2013



(peça processual nº 001), com atraso de 94 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1073/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1412/15 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4522/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como

gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reforma em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 480413/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA GELINSKI DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1919/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Gelinski de Lima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional



nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8914, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 82 dias. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20423/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20423/13 – peça processual nº 022). A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08. Por meio do Despacho nº 6981/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 4058/15 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4806/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 02 meses e 20 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527606/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE BARNABE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1921/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Barnabe dos Santos, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art.º3º, incisosºI aºIII, da Emenda Constitucional nº 047, deº05 de julho deº2005, conforme Resolução nº 9547, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18067/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19956/13 – peça processual nº 020).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas



transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6545/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 3998/15 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4832/15 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527835/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ANGELA MENKS TONDIM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVIN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1922/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ângela Menks Tondim, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9.686, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.983, de 21/06/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17727/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14266/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 6921/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 3989/15 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4831/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou que houve atraso no encaminhamento da documentação, contudo não o considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a



representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 588218/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MOACIR MELO DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1924/15 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 459/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 012), que apreciou como legal o ato de inativação de Moacir Melo da Silva.

Equivocadamente, constou daquela decisão como fundamentação legal da inativação o art.º3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, sendo que o fundamento correto é o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003.

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 459/15 – 2ª Câmara, no sentido de constar o fundamento correto da inativação do servidor,

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 459/5 - 2ª Câmara, para constar o fundamento correto da inativação do servidor, o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 788969/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARA MORAES, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)



RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1926/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma com proventos proporcionais da Policial Militar Tania Mara Moraes, ocupante do posto de soldado, com fundamento no fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 13472, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9254, de 24/07/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/09/2014 (peça processual nº 001), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 757/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2718/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. **VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reforma em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354529/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLEIDE SIMÕES DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MARLY LOPES PATRIOTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1927/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de manifestação. Sobrestamento. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cleide Simões da Silva, em função do falecimento do servidor Ivan Aparecido da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 020/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.468, de 30/05/2010 (fl.023 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/06/20102, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 10189/10 – peça processual nº 006) opinou pelo retorno dos autos à origem para complementação da documentação com o processo original de admissão do servidor, com a retificação do cálculo dos proventos e correta fundamentação.

A diligência foi realizada por meio do Ofício nº 1362/11 (peça processual nº 008).

A unidade técnica (Parecer nº 13351/12 - peça processual nº 012) verificou que a diligência não foi cumprida pelo Município, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1795/12-GAJTL (peça processual nº 015) foi determinada nova diligência à origem para regularização da documentação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21330/13 - peça processual nº 018) verificou que a diligência mais uma vez não foi cumprida pelo Município, ratificando manifestação pela negativa de registro e sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17074/13 – peça processual nº 020), opinou pela negativa de registro do ato com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Por meio do Despacho nº 4363/14 (peça processual nº 022) foi determinada a



repetição da diligência ao Município.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 3029/15 - peça processual nº 031) verificou que o Município cumpriu parcialmente a diligência, juntando os documentos referentes à admissão do servidor, mas não se manifestou acerca das demais irregularidades, opinando ao final pela negativa de registro do ato e aplicação da referida multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3547/15 – peça processual nº 032), opinou pela negativa de registro do ato com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade da pensão e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 590397/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCIDIO MARCELLO, MUNIR KARAM, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1928/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ercidio Marcello, em função do falecimento da servidora Antonia Quinhone Marcello, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 67.293/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 8.308 de 13/09/2010 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/10/2010 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4031/11 – peça processual nº 005) registrou o atendimento dos requisitos constitucionais, contudo, verificou a ausência de certificação do controle interno, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisa a dispensa do referido documento.

Por meio do Despacho 496/11 (peça processual nº 006), foi determinado o sobrestamento do feito nos termos propostos.

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 3659/15 – peça processual nº 009) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4300/15 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 627860/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, APARECIDA SILVA DOS SANTOS, JOSELAINE FEITOSA BALICO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1929/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida Silva dos Santos, em função do falecimento do servidor João Vicente dos Santos Filho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 206/2012, publicado no Diário do Noroeste nº 16.315, de 25/09/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 17/09/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles),

respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 3694/14– peça processual nº 021) opina por diligência a origem para esclarecimentos e adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho 1240/14 (peça processual nº 023), a diligência foi autorizada.

Após manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 7538/14– peça processual nº 034) opina por nova diligência a origem a fim de esclarecer divergências.

Por meio do Despacho 2147/14 (peça processual nº 032), foi autorizada a diligência solicitada.

A DICAP (Parecer nº 4004/15 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4680/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305948/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARI CARMITA NEVES, MARINALVA ALVES NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1930/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marinalva Alves Neves, em função do falecimento da servidora Mari Carmita Neves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 75.269/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 8782, de 14/08/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 252 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8186/14 – peça processual nº 016) opina por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que este preste esclarecimento.

Por meio do Despacho nº 2356/14 (peça processual nº 017), a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3944/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedi Kondo Langner (Parecer nº 4353/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que houve atraso no encaminhamento da documentação, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3.206/13 – 2ª Câmara, que afastou a aplicação de multa e determinou que o PARANAPREVIDÊNCIA adotasse medidas para evitar atrasos no encaminhamento de processos de concessão de benefícios previdenciários.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 433881/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA SALVIANO DE LIMA, LUIZ CATINI DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1931/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luiz Catini de Lima, em função do falecimento da servidora Ana Maria Salviano de Lima, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 647, publicada no Diário Oficial do Município nº 91, de 14/05/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3366/15 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4674/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 20 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 438921/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DIRCE LIMA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1932/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dirce Lima da Silva, em função do falecimento do



servidor José Pereira da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 668, publicada no Diário Oficial do Município nº 94, de 17/05/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3362/15 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4677/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 18 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se reveste.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores

THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 473590/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALICE PEREIRA, MARIA ALICE PEREIRA, SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1933/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Alice Pereira, em função do falecimento da servidora Alice Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 76.246/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 8.845, de 26/11/2012 (fl. 035 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 16/07/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 202 dias.

A DICAP (Parecer nº 10921/14 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem a fim que sejam prestados esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3241/14 (peça processual nº 018), a diligência foi autorizada.

A unidade técnica (Parecer nº 4010/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 4872/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 12647/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROQUE SANTA ANNA, MARIA BRIZIDA SANTA ANNA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1934/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Brizida Santa Anna, em função do falecimento do servidor Roque Santa Anna, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme portaria nº 1.377, publicado no Diário Oficial do Município nº 243 - ano II, de 13/12/2013 (fl. 083 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/01/2014 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), conforme prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 3450/15– peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4668/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 903334/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EVA LICHESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOSÉ LICHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1935/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Eva Licheski, em função do falecimento do servidor Jose Licheski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 84.305/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 9.290, de 15/09/2014 (fl. 023 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 03/10/2014 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3441/15 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4873/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO



KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 926920/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDEGARD NENEVE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ALTAMIRO ACY NENEVE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1936/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Hildegard Neneve, em função do falecimento do servidor Altamiro Acy Neneve, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 9295, publicado no Diário Oficial do Município, de 04/09/2014 (fl. 016 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 10/10/2014 conforme corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3238/15 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4876/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 109160/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSA DE CAMPOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ERNESTO TAVARES DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1937/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Rosa de Campos, em função do falecimento do servidor Ernesto Tavares de Campos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 86.105/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.381, de 29/01/2015 (fl. 022 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 11/02/2015 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitado o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2965/15 – peça processual nº 012) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4488/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 117375/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA CODATO RECHEA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LUIZ FERNANDES RECHE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1938/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.



Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Olga Codato Reche, em função do falecimento do servidor Luiz Fernando Reche, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 86.087/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.389, de 10/02/2015 (fl. 025 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 13/02/2015 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2892/15 – peça processual nº 012) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4570/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300178/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARINA SANTANA DE SOUZA, MARIA AMELIA MARTINS AGNELI, ATAIDE DO NASCIMENTO, ODETE NEVES DOS SANTOS MACHADO, ISMAEL MARQUES FERNANDES, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, ELISANGELA DIAS DA SILVA, SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1939/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementar. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Janiópolis, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 008/1993.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 36885/96, cujo registro foi concedido pela Resolução nº 573/97.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2105/10 - peça processual nº 007) verificou que a documentação necessária à correta formalização do processo encontrava-se irregular quanto a não alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais, quanto à admissão fora da ordem de classificação, convocações de pessoas que não constavam com aprovadas no certame e convocação para cargo que não foi ofertado, opinando por diligência à origem para esclarecimentos.

A diligência foi realizada por meio do Ofício nº 1443/10-DIJUR (peça processual nº 009).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17746/13– peça processual nº 012) verificou que a diligência não foi cumprida pelo Município, opinando pela sua repetição.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5542/13 (peça processual nº 013).

A DICAP (Parecer nº 64/14 - peça processual nº 021) verificou que novamente a diligência não foi cumprida. Entretanto, teceu considerações acerca das irregularidades apontadas, entendendo que deve ser aplicado ao caso o princípio da boa fé dos candidatos e a Súmula nº 005 deste Tribunal. Ao final opina pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3595/14 – peça processual nº 007), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo comprovada a ciência do Município relativamente às irregularidades apontadas e que estas tinham o condão de anular o certame.

Por meio do Despacho nº 1066/14 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência autorizo a realização de diligência ao Município de Janiópolis para que justificasse o não cumprimento do Despacho nº 5542/13 (peça processual nº 013).

A DICAP (Parecer nº 11769/14 - peça processual nº 031) verificou a ausência de manifestação do Município. Ao final ratificou o Parecer nº 64/14 (peça processual nº 021) opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12938/14 – peça processual nº 032), se manifestou novamente pela negativa de registro das admissões ante a ausência de manifestação do Município.

Por meio do Despacho nº 4800/14 (peça processual nº 038) foi determinada a realização de diligência ao município de Janiópolis para que informasse os números de CPF dos servidores admitidos.

A DICAP (Parecer nº 2927/15 - peça processual nº 045) verificou o cumprimento da diligência, opinando ao final pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3557/15 – peça processual nº 046), analisou as



justificativas apresentadas pela origem que alegou tratar-se de admissão anterior ao ano 2000 e anterior à lei orgânica deste Tribunal, alterando entendimento anterior, com fundamento na Súmula nº05, opinou pelo registro das admissões.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Maria da Silva Soares, nomeada emº03/01/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 03/1996 (fl. 021 - peça processual nº 002);
- Odete Neves dos Santos Machado, nomeada emº07/03/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 038/1996 (fl. 021 - peça processual nº 002);
- Maria Jose dos Santos Rego, nomeada emº23/06/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 076/1996 (fl. 021 - peça processual nº 002);
- Sebastiana Borges de Oliveira, nomeada emº16/02/1996 no cargo de zelador, conforme Portaria nº 04/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Claudia Aparecida Pereira de Carvalho, nomeada emº19/07/1996 no cargo de professor, conforme Portaria nº 16/1996 (fl. 037 - peça processual nº 002);
- Ismael Marques Fernandes, nomeado emº30/05/1997 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 18/1997 (fl. 037 - peça processual nº 002);
- Marina Santana de Souza, nomeada emº11/11/1996 no cargo de servente geral, conforme Portaria nº 19/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Ataíde do Nascimento, nomeado emº23/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 05/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Maria Amelia Martins Agneli, nomeada emº24/10/1995 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 53/1995 (fl. 036 - peça processual nº 002);

- Elisangela Dias da Silva, nomeada emº22/01/1996 no cargo de recepcionista, conforme Portaria nº 01/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Marilene de Souza Dorigon, nomeada emº16/02/1996 no cargo de operador de equipamento fixo, conforme Portaria nº 04/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Maria Aparecida Felix dos Santos Detoni, nomeada emº01/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 02/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Maria Aparecida Martins Ferreira, nomeada emº23/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 05/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Aparecida Peixoto da Silva Martins, nomeada emº23/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 05/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Antonio Vicente Lemes dos Santos, nomeado emº30/05/1997 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 18/1997 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Ana Marilsa Braulio, nomeada emº16/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 04/1996 (fl. 037 - peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Maria da Silva Soares, nomeada emº03/01/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 03/1996 (fl. 021 - peça processual nº 002);
- Odete Neves dos Santos Machado, nomeada emº07/03/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 038/1996 (fl. 021 - peça processual nº 002);
- Maria Jose dos Santos Rego, nomeada emº23/06/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 076/1996 (fl. 021 - peça processual nº 002);
- Sebastiana Borges de Oliveira, nomeada emº16/02/1996 no cargo de zelador, conforme Portaria nº 04/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Claudia Aparecida Pereira de Carvalho, nomeada emº19/07/1996 no cargo de professor, conforme Portaria nº 16/1996 (fl. 037 - peça processual nº 002);
- Ismael Marques Fernandes, nomeado emº30/05/1997 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 18/1997 (fl. 037 - peça processual nº 002);
- Marina Santana de Souza, nomeada emº11/11/1996 no cargo de servente geral, conforme Portaria nº 19/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Ataíde do Nascimento, nomeado emº23/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 05/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Maria Amelia Martins Agneli, nomeada emº24/10/1995 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 53/1995 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Elisangela Dias da Silva, nomeada emº22/01/1996 no cargo de recepcionista, conforme Portaria nº 01/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Marilene de Souza Dorigon, nomeada emº16/02/1996 no cargo de operador de equipamento fixo, conforme Portaria nº 04/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Maria Aparecida Felix dos Santos Detoni, nomeada emº01/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 02/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Maria Aparecida Martins Ferreira, nomeada emº23/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 05/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Aparecida Peixoto da Silva Martins, nomeada emº23/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 05/1996 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Antonio Vicente Lemes dos Santos, nomeado emº30/05/1997 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 18/1997 (fl. 036 - peça processual nº 002);
- Ana Marilsa Braulio, nomeada emº16/02/1996 no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 04/1996 (fl. 037 - peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 298347/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, ONILDO GELATTI, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, ELIANE APARECIDA SANTIAGO PEREIRA, ELIS REGINADE BARROS, EVA TERESINHA GONCALVES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, IRENE INFANTE GELATI, MARIA ELENA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1940/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mandrituba para preenchimento de vagas nos cargos de assistente social, fonoaudiólogo, médico plantonista, médico clínico geral, médico obstetra, médico pediatra, médico oftalmologista, farmacêutico, contador, agente de saúde, desenhista, fiscal de tributos, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, técnico em saneamento, supervisor de ensino, professor de creche, auxiliar de administração, encarregado de turma, gari, lixeiro, lubrificador, operador de máquinas rodoviárias, telefonista, trabalhador braçal, viverista agrícola e zelador, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2002 (fls. 056 a 061 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas nos anos de 2003 e 2004, tendo o processo sido protocolado em 19/05/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4579/14 – peça processual nº 007) manifesta-se pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório para que o Município adequar a documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 044/2010, bem como para que proceda a correta alimentação do sistema SIM-AP.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1461/14 (peça processual nº 009).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11715/14 – peça processual nº 014), após o cumprimento da diligência determinada, informa que o Município juntou a documentação solicitada, contudo não regularizou o preenchimento do sistema SIM-AP, motivo pelo qual solicitou a realização de nova diligência.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 3414/14 (peça processual nº 015).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 2009/15 – peça processual nº 021) informa que, apesar de não ter atendido à intimação, o Município alimentou o SIM-AP com as informações solicitadas, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2470/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eva Teresinha Gonçalves, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);
- Irene Infante Gelati, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);
- Flavia Maria Moleta Pires, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);
- Lucia de Fatima Biscaia Moleta, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);
- Maria Isorete Ribas, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);
- Luciano Anderson Moises Dahlke, nomeado para o cargo de desenhista, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);
- Jussara Maria Massaneiro Simoes de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de administração, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);
- Maria Elena de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de administração, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);
- Eliane Aparecida Santiago Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de administração, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);
- Dirlene Marli Pereira, nomeada para o cargo de telefonista, conforme Decreto nº 654 (fl. 127 da peça processual nº 002);
- Jose Arildo de Oliveira, nomeado para o cargo de encarregado de turma, conforme Decreto nº 701 (fl. 130 da peça processual nº 002);
- Elis Regina de Barros, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Cleusa Maria dos Santos Barboza, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Dinacir Peres da Cruz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Mariza Lourenco Lecz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Gisele de Fatima Barbosa, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Vilma do Rocio Rocha dos Santos, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Cleunice Maria dos Santos Barboza, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Marilene Pereira dos Anjos, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Ana Cristina Peicho Zepechouka, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Iolanda Terezinha Scrobute Buher, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Jane dos Santos Safanelli, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Carmem Lucia da Cruz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Cleverson Ezequiel Blenski, nomeado para o cargo de contador, conforme Decreto nº 593 (fl. 126 da peça processual nº 002).
- Lorete da Conceição Cruz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);
- Maria Izabel dos Anjos, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eva Teresinha Gonçalves, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem,



conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);

- Irene Infante Gelati, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);

- Flavia Maria Moleta Pires, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);

- Lucia de Fatima Biscaila Moleta, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);

- Maria Isorete Ribas, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 583 (fl. 122 da peça processual nº 002);

- Luciano Anderson Moises Dahlke, nomeado para o cargo de desenhista, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);

- Jussara Maria Massaneiro Simoes de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de administração, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);

- Maria Elena de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de administração, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);

- Eliane Aparecida Santiago Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de administração, conforme Decreto nº 593 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 002);

- Dirlene Marli Pereira, nomeada para o cargo de telefonista, conforme Decreto nº 654 (fl. 127 da peça processual nº 002);

- Jose Arildo de Oliveira, nomeado para o cargo de encarregado de turma, conforme Decreto nº 701 (fl. 130 da peça processual nº 002);

- Elis Regina de Barros, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Cleusa Maria dos Santos Barboza, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Dinacir Peres da Cruz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Mariza Lourenco Lecz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Gisele de Fatima Barbosa, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Vilma do Rocio Rocha dos Santos, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Cleunice Maria dos Santos Barboza, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Marilene Pereira dos Anjos, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Ana Cristina Peicho Zepechouka, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Iolanda Terezinha Scrobute Buher, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Jane dos Santos Safanelli, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Carmem Lucia da Cruz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Cleverson Ezequiel Blenski, nomeado para o cargo de contador, conforme Decreto nº 593 (fl. 126 da peça processual nº 002).

- Lorete da Conceicao Cruz, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002);

- Maria Izabel dos Anjos, nomeada para o cargo de professor de creche, conforme Decreto nº 735 (fls. 133 e 135 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 631066/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELEIRO, MOACIR FIAMONCINI, EDILA DELMA PEREIRA, JOCIANE FIDEL DE PAULA, IVACI MARIA PELIZZA SANTIN, ANDREIA MULLER, VELONIR FESTINALLI BAPTISTA, NEUSA LAZOREK SAUER, VANESSA MIOTTO, CARLA ELIZE WAUCZINSKI, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, LUCIANA BUFFON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1941/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Izabel do Oeste, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/09/2011, tendo o processo sido protocolado em 21/10/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 17630/13 - peça processual nº 050) verificou que a documentação encaminhada estava incompleta, sugerindo a realização de diligência para complementação e o desentranhamento das peças processuais nº 018 a 049 para formação de autos individuais.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2131/13-GAJTL (peça processual nº 052).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5200/14 - peça processual nº 060) verificou que a diligência foi cumprida, mas ressalta que não foram encaminhados todos os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012, sugerindo nova diligência para apresentação de a) declaração de não Parentesco dos membros da Banca de Acompanhamento de Concurso Público Municipal e b) documentação que comprove a qualificação técnica da Comissão Examinadora de Concurso Público da empresa contratada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1070/14 (peça processual nº 061).

A unidade técnica (Parecer nº 15685/14 - peça processual nº 071) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, sendo regularizadas as irregularidades apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16764/14 - peça processual nº 072), opinou pelo registro das admissões.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edila Delma Pereira, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Jociane Fidel de Paula, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Ivaci Maria Pelizza Santin, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Andreia Muller, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Velonir Festinalli Baptista, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Neusa Lazorek Sauer, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Vanessa Miotto, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente enfermeiro (peça processual nº 003);
- Carla Elize Wauczinski, nomeada em 01/09/2011 no cargo de odontólogo (peça processual nº 003);
- Eduardo Candido da Silva, nomeado em 01/09/2011 no cargo de odontólogo (peça processual nº 003);
- Luciana Buffon, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente de endemias (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edila Delma Pereira, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Jociane Fidel de Paula, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Ivaci Maria Pelizza Santin, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Andreia Muller, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Velonir Festinalli Baptista, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Neusa Lazorek Sauer, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente comunitário (peça processual nº 003);
- Vanessa Miotto, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente enfermeiro (peça processual nº 003);
- Carla Elize Wauczinski, nomeada em 01/09/2011 no cargo de odontólogo (peça processual nº 003);
- Eduardo Candido da Silva, nomeado em 01/09/2011 no cargo de odontólogo (peça processual nº 003);
- Luciana Buffon, nomeada em 01/09/2011 no cargo de agente de endemias (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 511919/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ANTONIO MARCON FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1942/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Antonio Marcon Filho, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 220/2012, publicada no Jornal Integração de 24/07/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19855/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20281/13 - peça processual nº 015).

Após, solicita a realização de diligência para comprovação de atendimento à paridade e adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6684/13 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 17465/14 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18889/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165343/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Lunardelli. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Célio Pinto de Carvalho, referente ao Município de Lunardelli, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2416/10 – peça processual nº 013) em primeira análise constatou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 [1]; 3) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em

conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 [2]; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A.); 5) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 6) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades credoras; 7) acréscimo do saldo da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 8) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 9) falta de repasse das contribuições retidas em folha de pagamento e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 11) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social; 12) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais e 13) questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde com indicação de irregularidade.

O Sr. Célio Pinto de Carvalho (protocolo nº 37334-9/11 – peça processual nº 031) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares apontadas na análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1770/11 – peça processual nº 040) entendeu regularizados: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita; 2) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, ambos em face do envio dos documentos inicialmente ausentes; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A.), haja vista a justificativa de que não há agências de bancos oficiais no Município e o encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 824/2007 (fl. 081 da peça processual nº 031) que instituiu o Banco Bradesco S.A. como banco oficial do Município e a informação de que as contas mantidas junto ao Banco Itaú S.A. eram destinadas a arrecadação de multas e os repasses realizados diretamente pelo Governo do Estado, e para sanar a pendência foi aberta conta no Banco do Brasil; 4) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, haja vista o encaminhamento dos extratos e do devido registro contábil; 5) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades credoras, tendo em vista a comprovação dos repasses devidos; 6) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista que foi encaminhado relatório detalhado dos valores inscritos em dívida fundada e documentos que comprovam que o precatório lançado com saldo zero na dívida, foi quitado no exercício; 7) falta de repasse das contribuições retidas em folha de pagamento e devidas ao INSS; 8) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 9) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, todos em face da comprovação dos valores recolhidos ao INSS, acompanhados das guias da previdência social demonstrando o efetivo repasse das contribuições ao regime geral da previdência social; e 10) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de irregularidade, haja vista as justificativas apresentadas pelo responsável e corroboradas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) acréscimo do saldo da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e 3) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5611/11 – peça processual nº 041), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugerida.

Por meio do Despacho nº 1108/11 (peça processual nº 043) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais a realização de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam a aposição de irregularidades às contas.

O Município de Lunardelli, por intermédio de seu procurador (petição intermediária nº 131407/12 – peças processuais nº 051 a 057) apresentou esclarecimentos e os documentos solicitados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3937/12 – peça processual nº 060) entendeu regularizado o acréscimo do saldo da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, haja vista os esclarecimentos e documentos que demonstram que foram efetuadas as devidas baixas no exercício de 2010.

Ao final, a DCM manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação de multas, tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e 2) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18296/12 – peça processual nº 061), não se opôs a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugerida.

Por meio do Despacho nº 139/13 (peça processual nº 062) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades às contas.

Após petição de renúncia de poderes por parte de procuradores do Município (petição intermediária nº 97648/13 – peças processuais nº 063 e 064), por meio do Despacho nº 815/13 (peça processual nº 066) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação e após, a remessa à Diretoria de Contas Municipais para escorreito cumprimento do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno, informando a completa discriminação das despesas municipais com terceirização de mão de obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais, indicando, ao menos, os respectivos valores transferidos e o objeto das



transferências e os processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 939/13 – peça processual nº 069) aduz que o Prejulgado nº 10 deste Tribunal prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

Quanto à discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra a DCM esclarece que sua análise foi realizada a partir da base de dados de empenhos integrante do sistema SIM-AM nos gastos classificados como “Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”, “Serviços de Consultoria”, “Locação de Mão de obra”, “Contribuições”, “Auxílios”, “Subvenções Sociais”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

A DCM apresentou tabela de despesas em que os históricos sugerem terceirização de serviços que poderiam impactar o limite de gastos com pessoal, totalizando R\$ 259.454,46 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) desdobrados em: contribuição RPPS (R\$ 30.000,00); serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial (R\$ 179.184,46); serviços técnicos profissionais (R\$ 44.740,00) e subvenções sociais a instituições (R\$ 5.530,00). Informou que tais despesas não foram classificadas no elemento pertinente a “Outras Despesas de Pessoal”, para efeito da definição dada pelo art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal para contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva de atribuições do quadro próprio e que somado o montante apurado (intitulado índice teórico) ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal o Poder Executivo Municipal extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois apresentaria um percentual teórico despendido de 56,43% (cinquenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento).

A DCM esclareceu que os valores apresentados são superficiais e não representam de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não. afirmou que não foi feita análise de mérito dos dados levantados na pesquisa e o método não possibilita diferenciar e excluir a locação de serviços e atividades meio e os serviços de caráter instrumental em que a decisão administrativa tenha sido pela utilização de serviços terceirizados ou se a contratação refere-se a serviços de natureza complementar ou serviços permanentes excedentes à capacidade para realização direta e que possam ter sido contratados para atender necessidade transitória.

Quanto à informação dos processos de fiscalização, de prestação ou tomada de contas que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos, ponderou a dificuldade de realização mecanizada dessa tarefa de forma centralizada pela DCM e que foi desenvolvido no ambiente de Intranet do Tribunal uma ferramenta que permite acesso aos processos em trâmite de determinada jurisdição. Em seguida apresentou quadro com os processos atinentes ao Município de Lunardelli em trâmite neste Tribunal, naquela data, e ressaltou que aquela posição estava sujeita a alterações a qualquer tempo. Também considerou que a todo questionamento advindo de situações além do escopo e conteúdo da prestação de contas, nova oitiva das partes haverá que ocorrer e que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão e não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas.

Ao final a DCM manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14109/13 – peça processual nº 071), entendeu que não constavam dos autos novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior exarado pelo Parquet e opinou pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 8319/13 (peça processual nº 072) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM, haja vista que os Despachos nº 139/13 e 815/13 (peças processuais nº 062 e 066) não foram escorretamente cumpridos, posto que a DCM fez sua análise revestida na forma de informação em vez de instrução e desta feita, caso a unidade técnica entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 73/14 – peça processual nº 073) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Ao final, a DCM manteve seu posicionamento de que as contas apresentam irregularidades materiais, cabendo a aplicação de multa administrativa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 436/14 – peça processual nº 074), entendeu que não há novos elementos nos autos que possam alterar o posicionamento anteriormente exarado e

opinou pela irregularidade das contas com a imputação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 3145/14 (peça processual nº 076) foi determinada a citação do responsável Sr. Célio Pinto de Carvalho haja vista que a Instrução nº 3937/12 (peça processual nº 060) imputou duas irregularidades às quais não havia sido concedida a oportunidade de contraditório.

O Sr. Célio Pinto de Carvalho por meio do advogado Sr. Orlando Moisés Fischer Pessuti (petição intermediária nº 940370/04 – peças processuais nº 086 e 087) apresentou justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 438/15 – peça processual nº 089) manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação de multas, tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e 2) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais. A DCM entendeu que a maior parte das justificativas apresentadas já constava do processo. Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, mesmo desconsiderando o montante dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação solicitada pelo responsável, não ocorre a regularização e quanto a indagação do responsável de que o art. 5º da LOA autorizava a abertura de créditos adicionais, a DCM esclarece que referido artigo trata da autorização para abertura de créditos adicionais para o Poder Legislativo. No que diz respeito à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, permaneceu a diferença entre os valores do SIM-AP e os lançamentos na conta da receita 1.1.1.2.04.31.03.02 no montante de R\$ 844,51 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Também aduz que as contas contábeis 4.04.01.13.01.00.00 (IRRF a repassar de servidores ativos) e 4.04.06.02.00.00.00 (receita tributária a realizar) apresentaram saldo inicial em 2009, o que quer dizer que foram retidos valores no exercício de 2008 e a receita realizada somente no exercício de 2009.

Ao final, a DCM indicou o Sr. Célio Pinto de Carvalho como responsável pelas irregularidades apontadas e sugeriu que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2122/15 – peça processual nº 090), corroborou o entendimento da unidade técnica e concluiu pela irregularidade das contas com a imputação das sanções cabíveis.

VOTO [3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, não ficou demonstrado que teria havido dano ao erário ou dano à gestão orçamentária e financeira municipal, em face do que proponho a conversão do item em ressalva.

No que tange ao apontamento de irregularidade à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, também não restou comprovado de que houve dano ao erário ou dano à gestão orçamentária e financeira municipal, em face do que também proponho que o item seja convertido em ressalva.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [4] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar também que, nos termos do Prejulgado nº 010, a irregularidade quanto à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores municipais é decorrente de exigência de



normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal. Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Célio Pinto de Carvalho, referentes ao Município de Lunardelli, exercício de 2009, em face da discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Célio Pinto de Carvalho pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; e

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Lunardelli que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem:

a) a regularização da divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais entre os valores constantes no sistema SIM-AP e os lançamentos da receita 1.1.1.2.04.31.03.02 no montante de R\$ 844,51 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); e b) o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Célio Pinto de Carvalho, referentes ao Município de Lunardelli, exercício de 2009, em face da discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Célio Pinto de Carvalho pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

III - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, que o Município de Lunardelli traga aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem:

a) a regularização da divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais entre os valores constantes no sistema SIM-AP e os lançamentos da receita 1.1.1.2.04.31.03.02 no montante de R\$ 844,51 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); e b) o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

2 Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4 “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que

visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 751755/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, JOÃO CARLOS ORTEGA, WILSON BLEY LIPSKI, JOÃO JOSÉ TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1243/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 250822/15

ORIGEM: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: ANTÔNIO DEL NERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1247/15

Tendo em vista o Protocolo nº 250822/15 (peças processuais nº. 11 a 13), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 275892/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1250/15

Tendo em vista o Protocolo nº protocolado nº. 275892/15, peças processuais nº. 30 e 31, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 141726/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHAKE, ANTONIO CARLOS SALMOREA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, MARCOS ANTONIO ZANETTI, JEFERSON JOSE FERREIRA, ARACI AGGIO GEQUELIN, ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS BESCIAK, DIRCEU BATISTA LEAL, LUZIA KUKLIKI COLTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1251/15

Tendo em vista o Protocolo nº 364933/15 (peças 125/127), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão dos procuradores relacionados à peça 127 no campo de interessados do processo.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 389595/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1253/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 551/15 (peça nº 21), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 313425/15

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1254/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. SERGIO OSTROSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4806/15 (peça nº 69), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 667533/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1255/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 330506/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1256/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Sra. Alzira Maria Martins de Lima, da Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski e do Sr. Flávio José Arns para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/15 (peça nº 71), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.



Gabinete, em 7 de maio de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 174319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1257/15

Tendo em vista o Protocolo nº 300510/15 (peças processuais 243/244/245/246/247), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207148/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LEOPOLDO NESTOR FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1258/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ/MF nº - 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL - 76.097.989/0001-65, na pessoa de seu representante legal; Sr. EDGAR BUENO e Sr. LEOPOLDO NESTOR FURLAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 944/15 (peça nº 5), da Diretoria de Análise, conforme arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 650777/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1259/15

Tendo em vista a Informação nº 5894/15 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento, após remeta-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 7 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198076/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1263/15

Tendo em vista os Protocolos nº 234134/15 (peças nº 60/61) e nº 318648/15 (peças nº 62/63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185182/09

ORIGEM: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1265/15

Cumpridos os termos do § 3º do art. 32, do Regimento Interno, retornem à Diretoria de Execuções (DEX) para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 8 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278189/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1267/15

Tendo em vista o Protocolo nº 378659/15 (peças nº 50/51/52), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 317188/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1269/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 849921/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ARNOLDO

FERNANDES DE CARVALHO, ANTONIA MASSARELI DE CARVALHO,

JANDIRA MERCEDES GASPARIN

DESPACHO - 427/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38) em X dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 130645/03

ASSUNTO - RELATÓRIO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA

KEPEL, JOANA FARIA ELIAS, CLAUDINOR DE SOUZA, ANTONIO CARLOS

CRUZ, EMERSON SANTO STRESSER

DESPACHO - 429/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais (Informação 423/15 – Peça 139), encaminhe-se à Diretoria Geral para, nos termos do disposto no art. 150, XVII, do RITCE/PR, adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (na pessoa de seu Prefeito)



e dos Srs. REGINA MARIA KEPEL (como inventariante do espólio do Sr. Bento Chimelli), JOANA FARIA ELIAS, CLAUDINOR DE SOUZA, ANTONIO CARLOS CRUZ e EMERSON SANTO STRESSER, por oficial designado pelo Tribunal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa/manifestação em relação ao contido no Relatório que compõe a Peça 04 dos autos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 8 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 107171/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

DESPACHO: 975/15

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inversão da autuação, passando a tramitar como principal o Processo nº 6650-5/03, com posterior distribuição ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. CLAUDIO AUGUSTO CUNHA, cuja relatoria restou decidida nos presentes.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 368785/15

ORIGEM: JOSÉ SEVILHA GARCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 976/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. JOSE SEVILHA GARCIA, por meio do qual requereu cópia dos autos 272202/14, referente às contas do ano de 2013 do Município de Santa Mariana.

II. Entretanto, pedido idêntico foi formulado pelo mesmo interessado e autuado sob nº 34630-7/15, que, inclusive, já foi deferido, por meio do Despacho nº 927/15.

III. Face ao exposto, configurada litispendência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 119730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, ERONDI FAÉ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCO AURELIO ZANDONA,

TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 978/15

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração juntados à peça nº 86.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 274267/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 979/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa que julgou regulares as contas, não havendo, portanto, outras providências a serem deliberadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 132558/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA DE CASTRO VITALINO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 980/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 580/15.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 692/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio AR – Mão Própria, à intimação do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa diante da possibilidade de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em vista ao desatendimento das diligências suscitadas por este Tribunal, ou apresente as pertinentes justificativas.

Na mesma oportunidade, poderão ser enviados os documentos elencados no Despacho à peça 67.

Curitiba, 30 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511114/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA E MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 701/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes dos autos, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 37912/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSILDA MAELI DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 704/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, e no Parecer n.º 5405/15 do Ministério Público de Contas encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 37 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 43, esclareça:

- 1) se a alteração no sobrenome da servidora decorre da celebração de casamento com seu representante provisório, o senhor Marcos Fernando Heberle; e
 - 2) se a senhora Rosilda Maéli Heberle recebe benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social.
- Curitiba, 4 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIANE PEREIRA QUEIROLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 707/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 698329/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MARLI ZORATI COELHO

DESPACHO 2415/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1755/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5545/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 572690/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MAURIDE FERREIRA DE JESUS

DESPACHO 2416/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1703/15 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5544/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 589895/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: KENMOTI KAZUO

DESPACHO 2417/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1744/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5549/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 126059/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 742/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6484/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Colorado – CNPJ nº 76.970.326/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Joaquim Horacio Rodrigues – CPF nº 718.770.889-00;
- 5) Marcos José Consalter de Mello – CPF nº 387.938.149-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 155001/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, JOSÉ CARLOS ORMELESE, ALÉCIO SCRAMIN, LUCAS TREVIZAN, CLÁUDIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 744/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6923/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Manoel do Paraná – CNPJ nº 80.909.617/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná – CNPJ nº 74.056.680/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cláudia dos Santos – CPF nº 021.351.669-10;

4) José Carlos Ormelese – CPF nº 457.599.879-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alécio Scramin – CPF nº 163.385.889-87;

2) Lucas Trevizan – CPF nº 847.148.246-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 279363/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

DESPACHO N.º 1214/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2194/15 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ NAIR DE SOUZA – CPF 488.842.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 260603/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RICARDO ARTY ECHELMEIER

DESPACHO N.º 1215/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2196/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ KARLA MARIA TURCK – CPF 025.709.909-30

▪ CARLOS AUGUSTO GARCIA – CPF 490.568.329-72

▪ GETULIO FERRARI JÚNIOR – CPF 484.163.399-53

▪ RICARDO ARTY ECHELMEIER – CPF 706.713.389-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 253968/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

DESPACHO N.º 1217/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2227/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsável para intimação:

▪ SONIA MARIA DE CASTRO SINGER – CPF 350.437.339-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 319482/15

ENTIDADE: JOAO HENRIQUE BATISTA DE SA

INTERESSADO: JOAO HENRIQUE BATISTA DE SA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1537/15

I. Trata-se de Requerimento Externo visando a obter informação a respeito dos dados mensais do Estado do Paraná referentes à saúde e educação e suas respectivas "subfunções", no período de 2004 até 2015.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações solicitadas.

III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 325997/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1594/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, visando a informar o indeferimento da instauração de procedimento investigatório oriundo da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.15.005097-2, cujo objeto consistiu na apuração de eventuais irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, no exercício de 2011, tendo em vista que esta Corte encaminhou os autos digitais do processo n.º 206300/12, consoante determinado no Acórdão n.º 624/14 proferido nos referidos autos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para avaliar a necessidade de interposição de recurso, bem como das demais providências que entender necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 682230/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1622/15

I – Não subsistindo providências a serem tomadas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 146006/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1623/15

I – Não subsistindo providências a serem tomadas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 334201/15

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1650/15

I – Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, visando a obter acesso ao processo n.º 79155/13.

II – A consulta ao sistema informou que o pedido é de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

III – Encaminhem-se ao relator para decisão.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 335470/15

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1652/15

I – Trata-se de comunicação da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, a respeito da decisão proferida nos autos do processo TRT/PR n.º 00433-2013-659-09-00-1.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para o apensamento à Prestação de Contas Anual das entidades rés e demais providências cabíveis.

III – Após, para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para providências cabíveis.

IV – Por fim, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 337138/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1657/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, que objetiva encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 [1].

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 1135/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [2].

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao conveniente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 338967/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1658/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, que objetiva encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 [1].

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 1152/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.



III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [2].

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao conveniente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 340309/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1659/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, que objetiva encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 [1].

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 1153/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [2].

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao conveniente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 97558/15

ENTIDADE: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

INTERESSADO: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1660/15

I – Em virtude de os autos n.º 158670/08, n.º 116571/09, n.º 140770/08 e n.º 119090/09 serem físicos e encontrarem-se em remessa externa, autorizo a Diretoria de Protocolo a anexar as peças disponíveis no sistema para acesso pelo interessado.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 229815/15

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1661/15

I. – Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, visando a informar acerca da proibição de Fernando Carlos Gelay e Roseane Mezzalira em contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, decorrente da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 495/2003, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

II. – A Diretoria de Execuções esclareceu ser necessário o número do CPF de Fernando Carlos Gelay e de Rosane Mezzalira para as anotações devidas.

III. – Determino a expedição de ofício ao interessado para que informe os referidos dados, a fim de garantir as adequadas anotações.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 209482/15

ENTIDADE: 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1663/15

I – Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU, visando a obter informação a respeito da prestação de contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, referente ao exercício de 2004.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação n.º 521/15, prestando os esclarecimentos solicitados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345998/15

ENTIDADE: ADILSON TURATO

INTERESSADO: ADILSON TURATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1672/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para manifestação.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 78049/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1686/15

1. Comunique-se à Paranáprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 478/15, disponibilizada no DETC nº 1113 de 6 de maio de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 108740/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CÉSPEDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1687/15

1. Comunique-se à Paranáprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 474/15, disponibilizada no DETC nº 1113 de 6 de maio de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 81376/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALVARO AUGUSTO MAGDALENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1688/15

1. Comunique-se à Paranáprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 479/15, disponibilizada no DETC nº 1113 de 6 de maio de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 69732/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1700/15

Trata-se de Prejulgado de minha Relatoria, cuja instauração foi proposta pelo Conselheiro Hermas Brandão, conforme Ata da Sessão Ordinária n. 3, de 02/02/12, do Tribunal Pleno.

Configurada a hipótese do Art.338-A [1], inc.III, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição do processo ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 187730/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1705/15

I – O acesso aos autos n.º 15808-4/08, requerido pelo Parquet no presente feito, foi deferido pelo relator, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O solicitante foi devidamente comunicado por meio de ofícios (peças nº 5 e 6), com a consequente disponibilização de consulta aos autos digitais.

II - Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 213820/15

ENTIDADE: OTAVIO DO AMARAL LIBER

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1706/15

I. Trata-se de Requerimento Externo visando a obter esclarecimentos sobre fatos relacionados nos protocolos n.º 520219/09 e 81716/12.

II. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 533/15, apresentou os dados solicitados.

III. Comunique-se à solicitante.

IV. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 229840/15

ENTIDADE: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1707/15

I – Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, visando a obter dados sobre a prestação de contas do prefeito municipal de Ponta Grossa, referente ao biênio de 2013/2014.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação n.º 534/15, prestando os esclarecimentos solicitados.

III – Comunique-se à requerente.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361047/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1709/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª PROMOTÓRIA DE

JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, visando a obter acesso aos documentos relativos às Prestações de Contas do Município de Almirante Tamandaré, referentes aos exercícios de 2005 até 2009.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe o andamento dos processos solicitados.

III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 358542/15

ENTIDADE: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1710/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, visando a obter informação a respeito do eventual recebimento de verbas ou dotações orçamentárias públicas pela ASPAM — ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO, nos últimos cinco anos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações solicitadas.

III. Após, para a Diretoria de Análise de Transferências.

IV. Por fim, para a Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 292312/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1711/15

I. Trata-se de Requerimento Externo visando a obter cópia do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 338522/06.

II. O Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, relator do processo, autorizou a solicitação formulada.

III. Comunique-se à requerente.

IV. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361519/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1712/15

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades em pagamentos realizados pelo Poder Executivo do Município.

II. Atendido o disposto no art. 277, §1º, do Regimento Interno [1], encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº: 347427/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1713/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que objetiva encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 [1].

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 1182/15, esclarecendo



que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [2].

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao conveniente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358631/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1714/15

I – Trata-se de comunicação da 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, a respeito da decisão proferida nos autos do processo TRT/PR n.º 0033-91.2014.5.09.0658, interposto em face do Município de Foz do Iguaçu.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para o apensamento à Prestação de Contas Anual do Ente e demais providências cabíveis.

III – Após, para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para providências cabíveis.

IV – Por fim, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 286681/15

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1733/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual solicita “informações sobre discricionariedade de jurisdicionados, e cumprimento da jornada de trabalho de funcionários com carga horária de 20 horas semanais”, indagando se “é cabível aos jurisdicionados no âmbito das entidades municipais determinarem aos funcionários, (que devem cumprir uma jornada de trabalho de 20 horas semanais), que cumpram no período da manhã ou da tarde” e, em caso positivo, se “seria necessário um ato administrativo como Decreto ou Portaria”, podendo “determinar a um funcionário cumprir no período da manhã e outro no período da tarde”.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 4372/15, entendendo que “o caso dos autos encerra uma consulta e não propriamente ‘pedido de acesso à informação’, vez que o Requerente busca a manifestação dessa Corte de Contas sobre a regularidade de caso hipotético à luz do ordenamento jurídico”, motivo por que, não reunindo os requisitos do art. 38, incisos I e IV, c.c art. 39, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal [1], opinou pelo arquivamento do presente feito, dando-se ciência ao interessado sobre a possibilidade de se utilizar dos serviços da Ouvidora de Contas ou de formalizar denúncia, se reputar pertinente.

III – A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por sua vez, pela Informação nº 34/15, noticiou não ter localizado precedentes específicos deste Tribunal sobre o tema, colacionando, contudo, decisões correlatas.

IV – As ponderações trazidas pela DICAP são pertinentes, haja vista que, de fato, não se trata propriamente de um pedido de acesso à informação, mas sim de uma solicitação para que este Tribunal manifeste seu entendimento a respeito da matéria, o que, consoante já explicitado pela unidade técnica, não se mostra possível pela presente via.

Nesse diapasão, considerando que, conforme informado pela DJB, até o momento esta Corte não se pronunciou sobre o tema em comento, resta tão somente noticiar ao requerente sobre a inexistência da informação pleiteada.

V – Comunique-se ao solicitante.

VI – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

(...)

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias,

sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.”

PROCESSO Nº: 663240/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 1734/15

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado por membro deste Tribunal de Contas, Auditor Cláudio Augusto Canha, o qual solicitou, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, a realização de concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Auditor desta Corte.

Apontou como fundamentos do pleito em questão, dentre outras razões, que o Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 24/2010, limita o número de auditores em férias ao terço do número total. Ainda, asseverou que a distribuição de processos atribuída aos auditores, especialmente os atos sujeitos a registro, historicamente representa mais da metade dos processos distribuídos anualmente.

O então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 723/12 (peça nº 3), informou que “não há dispositivo constitucional que obrigue o Administrador Público a realizar concurso assim que haja disponibilidade de vaga”, mencionando que a abertura do certame depende de diversos fatores. Ainda, aduziu que não havia sido detectado prejuízo operacional das atividades institucionais por conta da ausência de membro.

Após, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme Despacho nº 762/12 (peça nº 5).

O requerente apresentou Recurso Administrativo (peça nº 6) da decisão denegatória, reiterando o pedido inicial. Assim, foi determinada a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para reatuação e sorteio de relator [1], conforme disposto no parágrafo único do artigo 493, do Regimento Interno (peça nº 8).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 908/13 (peça nº 12), opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que a realização de concurso público e o momento adequado para tal faz parte da esfera discricionária do Administrador Público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer nº 2143/13 (peça nº 13), por meio do qual se manifestou pelo provimento do recurso, sob a alegação, dentre outras, de que a existência de vagas gera evidente prejuízo à normalidade da atividade decisória.

O Conselheiro Fábio Camargo, atual relator do feito, por meio do Despacho nº 1284/13 (peça nº 15), encaminhou os autos à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação, argumentando que decisão sobre o pleito em questão poderia gerar reflexos financeiros.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 263/13 (peça nº 16), encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação.

2. Compulsando os autos, verifico que o Recurso Administrativo perdeu objeto, não merecendo prosperar, conforme passo a expor.

Conforme mencionado, o requerimento formulado pelo interessado tem por objeto a realização de concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Auditor desta Corte.

Ocorre que, na presente data, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, edição nº 92, a Portaria nº 485/15, a qual constitui Comissão de Concurso Público visando ao preenchimento de vagas do cargo de Auditor, designando servidores e membro [2] para sua composição. Assim, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, cabendo o arquivamento do feito.

É de se ressaltar que não foi realizado até o momento juízo de admissibilidade do recurso administrativo [3], cabendo, portanto, o encerramento do processo pelo próprio relator, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno [4].

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do relator para deliberação.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 À época, foi sorteado como Relator o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, atualmente aposentado.

2 Saliente-se que o membro desta Corte de Contas designado para compor a referida Comissão é o próprio requerente, responsável por presidir os trabalhos da equipe constituída pela Portaria nº 485/15.

3 Conforme se depreende do Despacho nº 62/13 – GCHEB (peça nº 11) e Despacho nº 1284/13 – GCFC (peça nº 15).

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] (grife)



PROCESSO Nº: 307565/15

ENTIDADE: KEILA MAIARA DA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO: KEILA MAIARA DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1735/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Keila Maiara da Silva Rodrigues, por meio do qual solicita informações sobre “quais Leis, decretos e portarias federais e estaduais que regularizam a publicação do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, na internet” e “em quais casos pode ser publicado somente via internet, dispensando a publicação impressa”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 509/15, entendendo que “o requerimento em pauta não representa realmente um pedido de acesso à informação”, pois “o que a interessada efetivamente pede é um estudo jurídico no qual conste a compilação de todas as normativas regentes da publicidade oficial dos Municípios”. Ressaltou, ainda, que o protocolado possui nuances de Consulta, o que se mostra inviável em face das exigências de forma de rol de legitimados para tanto. Contudo, tendo em vista que a Resolução nº 45/2014 reputa obrigatória a divulgação de informações relativas às deliberações dos Órgãos Colegiados desta Corte, destacou os Acórdãos nº 302/09-STP, nº 1427/10-STP e nº 3830/13-STP, em que se analisou o tema em questão.

III – A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por sua vez, pela Informação nº 35/15, colacionou as decisões encontradas acerca da matéria, sendo as mesmas mencionadas pela DCM.

IV – As ponderações trazidas pela DCM são pertinentes, haja vista que, de fato, não se trata propriamente de um pedido de acesso à informação, mas sim de uma solicitação para que este Tribunal compile a legislação relativa às publicações oficiais dos Municípios paranaenses, tarefa que não constitui competência desta Corte de Contas, esbarrando, destarte, no art. 6º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 45/14 [1].

Além disso, ao indagar sobre os casos em que se dispensa a publicação impressa, o protocolado provoca este Tribunal para manifestar seu entendimento a respeito da matéria, o que, consoante já explicitado pela unidade técnica, não se mostra possível pela presente via.

Entretanto, visando a dar atendimento ao disposto no art. 3º, inciso VII, da mesma resolução [2], confere-se à requerente acesso às decisões juntadas pela DJB.

V – Comunique-se ao solicitante.

VI – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “Art. 6º (...).

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

2 “Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas exclusivamente pelo Tribunal, serão divulgadas mediante disponibilização na rede mundial de computadores, para acesso, de dados inerentes a:

(...)

VII – resultado do exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Órgãos Colegiados do TCE/PR; e

(...).”

PROCESSO Nº: 372286/15

ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1736/15

I. Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO visando a obter o número de denúncias protocoladas anualmente nesta Corte, a partir de 2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para prestar os esclarecimentos solicitados.

III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 370453/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1737/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON, visando a informar a respeito do arquivamento do Inquérito Civil nº 0085.11.000255-8, o qual versa sobre eventuais irregularidades na Prestação de Contas do Município de Pato Bragado.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 338312/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1738/15

Trata-se de Ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná, extraído da Execução n. 494656-3/03 (OE), do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, comunicando que, por decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança n. 31.654/PR, o Superior Tribunal de Justiça determinou a imediata restauração - e respectivo registro - do ato de aposentadoria do Sr. Pedro Aleixo da Silva.

Entendendo que, em razão da Resolução n. 9519/10, proferida nos autos n. 93677/10, não há providência a ser tomada, a Diretoria Jurídica sugere o encerramento deste processo (peça 4).

Antes de deliberar quanto ao encerramento sugerido, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que deverá esclarecer se o registro realizado atentou-se à decisão judicial.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 295192/15

ENTIDADE: ANDRE FELICIANO LINO

INTERESSADO: ANDRE FELICIANO LINO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1739/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por André Feliciano Lino, por meio do qual solicita informações sobre as auditorias realizadas no âmbito deste Tribunal de Contas, mediante a formulação de questões, especialmente para “entender a periodicidade da auditoria, a abrangência da auditoria em relação aos entes jurisdicionados, a informatização da auditoria e se essa auditoria é feita in loco ou à distância”.

II – A Diretoria de Auditorias emitiu a Informação nº 16/15, respondendo às indagações realizadas pelo requerente.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 284620/15

ENTIDADE: CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1740/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Jerônimo da Serra, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Embargos à Execução nº 299/2009, solicita a remessa de “documentos que comprovem o efetivo cumprimento da Resolução nº 6151/01 dos Protocolos nº 269326/98 que trata das prestações de contas do ano de 1996, conforme página 99 do protocolo 269326/98 letra D e pgs. 202/202 com Parecer nº 26655/98, letra d, bem como o cumprimento do disposto no Processo nº 140.776/04”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 2610/15, noticiando que os processos em questão são físicos e se encontram em remessa externa. Salientou, ainda, que na época de seu trâmite o acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte era realizado pelo Ministério Público de Contas.

III – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº 5123/15, pleiteou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para informar a localização física dos processos, o que restou atendido na peça nº 11.

IV – Em nova manifestação, a SMPJTC (Parecer nº 5598/15) pronunciou-se no sentido de que seja repassada ao requerente a informação de que se cuida de autos físicos não digitalizados, cujos originais foram enviados à origem.

V – Comunique-se ao solicitante.

VI – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1127490/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1746/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Município de Engenheiro Beltrão, por meio do



qual informa que, no SIM-AM de 2013, foram inseridos códigos equivocados dos bens patrimoniais relativos à frota daquela municipalidade, motivo por que solicita a retificação dos dados, tendo em vista a inexistência de dolo, má-fé ou premeditação administrativa.

II – Considerando que o feito em que se analisa a prestação de contas do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2013, encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do Processo nº 279312/14, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 335879/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ZILIO TOTTI DALDIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1747/15

I – Tendo em vista a Informação nº 6252/15-DP, dando conta de que o Processo nº 113550/02 encontra-se em remessa externa, resta prejudicada a anexação mencionada no Despacho nº 1639/15.

II – Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder tão somente ao encerramento do feito, conforme já determinado.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 13362/15

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1748/15

Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para avaliar a necessidade e possibilidade de inclusão da entidade requerente no Plano Anual de Fiscalização do próximo exercício.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 370496/15

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1749/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 367533/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLETO TAMANINI, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, COSME MARIANTE STIMER, MILTON LACERDA ROSEIRA JUNIOR, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, RODRIGO SERENO CREMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1750/15

I – Trata-se de representação oriunda da Câmara Municipal de Guarapuava, por meio da qual encaminha, para adoção dos procedimentos cabíveis, informações a respeito da “constatação de abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa, no exercício de 2014, pelo Executivo Municipal de Guarapuava, ferindo frontalmente a Lei 101/2000, a Lei Orgânica Municipal e leis específicas”.

II – Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.”

PROCESSO Nº: 374629/15

ENTIDADE: CIRILO ALVES FERREIRA NETO

INTERESSADO: CIRILO ALVES FERREIRA NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1751/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 47666/12

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1752/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para atualizar os valores a que fazem jus os herdeiros do ex-servidor Marcos Morais de Freitas, bem como providenciar, junto à requerente, escritura pública de sobrepartilha que compreenda o montante referente às diferenças salariais ora pleiteadas, nos termos do Parecer nº 312/15-DIJUR.

II – Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 521264/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FREDERICK OSKAR LAMPE VIANNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1755/15

Trata-se de requerimento formulado por Frederick Oskar Lampe Vianna, servidor desta Corte (matrícula n. 50749-0), ocupante do cargo de Analista de Controle AC – G/11, lotado na DGP, em que solicita o direito ao enquadramento e às progressões previstos na Lei Estadual n. 17.423/12.

Antes de apreciar o mérito da questão, determino que a DGP informe o impacto financeiro que o deferimento do pedido implicará, bem como as datas do enquadramento e progressões pretendidos.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 973537/14

ENTIDADE: LUIZ GUILHERME MOREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, LUIZ GUILHERME MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1756/15

Ante o contido no Despacho DP 83/15 (peça 35), remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Linhares independentemente de distribuição (Arts. 374 [1] e 32, § 6º [2], ambos do Regimento).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

2 Art. 32, § 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

PROCESSO Nº: 1066274/14

ENTIDADE: RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS

INTERESSADO: RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1758/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidora falecida desta Corte, pleiteando a diferença da URV (março/94 a junho/99).

Atendendo Parecer da Diretoria Jurídica, os interessados apresentaram a respectiva escritura pública de sobrepartilha (peça 9).

Antes de deliberar quanto ao pagamento, determino que a Diretoria de Gestão de Pessoas providencie junto aos interessados a titularidade da conta indicada para depósito (peça 10, pg.5), bem como autorização expressa dos herdeiros para depósito do valor integral em tal conta ou, alternativamente, a indicação de uma conta para cada um deles.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 980149/14

ENTIDADE: GEYSA FONSECA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GEYSA FONSECA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1759/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando a conta para crédito indicada na peça 6, pg.3.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1076946/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSMIRENE APARECIDA NESPOLO OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1760/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando a conta para crédito indicada na peça 8, pg.3.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 318672/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1761/15

I – Trata-se de requerimento interno formulado por Luiz Fernando Stumpf do Amaral, por meio do qual solicita desavergação de tempo de serviço.

II – Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno [1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 370372/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1762/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual solicita renovação de acesso ao Processo nº 389536/13, haja vista o esgotamento do prazo de consulta.

II – Autorizo nova liberação de acesso aos autos mencionados, os quais se encontram encerrados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1056732/14

ENTIDADE: ALTAMIRO BEVILACQUA JUNIOR

INTERESSADO: ALTAMIRO BEVILACQUA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1763/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento ao Sr. Altamiro Bevilacqua Júnior, único herdeiro da Sra. Jovita Pacheco Bevilacqua, servidora falecida desta Corte.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando a conta para crédito

indicada na peça 8, pg.3.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 137309/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1764/15

Considerando o contido no art. 8º da Lei Estadual nº 14.507/2004, que remeteu a entrada em vigor da norma à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise do requerimento sob o aspecto do lapso temporal pleiteado.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 375706/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1765/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, por meio do qual solicita "cópia da Informação nº 1344/12 da Diretoria de Contas Municipais, referente ao Processo nº 731516/12".

II – Autorizo nova liberação de acesso aos autos mencionados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 374777/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1767/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR que ainda se encontram em trâmite.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 265331/15

ENTIDADE: COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1768/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 1212-06.2010.8.16.0060, solicita informações sobre a "eventual existência de procedimento administrativo para apurar as irregularidades decorrentes dos pagamentos a maior efetuados aos servidores aprovados no concurso público nº 01/1999 de 13/09/1999 e, em caso positivo, encaminhe eventual resultado da apuração e/ou decisão".

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 4440/15 e a Diretoria de Contas Municipais, a Informação nº 555/15, noticiando a inexistência de processo em que se apurem irregularidades decorrentes de pagamentos a maior efetuados aos servidores aprovados no certame em questão.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 107701/15

ENTIDADE: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO

INTERESSADO: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, CLAITON LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1769/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de



Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento de todo o crédito em favor da viúva meeira do servidor falecido, Sra. Alice Terezinha F. Araújo (os filhos herdeiros cederam seus direitos hereditários em favor da mãe, conforme instrumento público constante da peça 11, pg.2/4, item '6').

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando a conta para crédito indicada na peça 11, pg.6.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 374734/15

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1770/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 375226/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1771/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 139872/06.

II – Autorizo a liberação de acesso aos autos mencionados, os quais se encontram encerrados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 169928/15

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO: MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1772/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 9, pg.3/8, item '4'), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Maria Ines C. Freitas, e a outra metade (50%), aos herdeiros (Marina C. Freitas Bach e Bruno C. Freitas), na medida de 25% (1/4) para cada.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 2, pg.1/2.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1021179/14

ENTIDADE: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE BORBA GUSSO, EMERSON LUIZ SOARES DA SILVA, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, DANIELLE BORBA ALVES SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1773/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 8, pg.5/7, item '4'), segundo a qual 50% (1/2) pertence ao viúvo meeiro, Sr. Newton P. Gusso, e a outra metade (50%), às herdeiras Danielle Borba Alves Soares e Ana Carolina de Borba Gusso, na medida de 25% (1/4) para cada.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 2, pg.2.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 26634/15

ENTIDADE: ROSEMARY ABIB LACERDA

INTERESSADO: ROSEMARY ABIB LACERDA, KARIME ABIB LACERDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1774/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 9, pg. 2/7, item '5'), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Rosemary Abib Lacerda, e a outra metade (50%), à herdeira Karime Abib Lacerda.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 9, pg. 7.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 931202/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, RONALD NIEWEGLOWSKI, FELIPE CASTRO GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, RAFAEL EISFELD SANTOS, NELSON YUKIO NAKATA, MANOEL ANTONIO PADILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1796/15

Trata-se de requerimento formulado por Engenheiros e Analistas deste Tribunal, pleiteando autorização para registro de ART de cargo/função no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

O pedido foi deferido, sendo realizado o registro dos requerentes.

Por outro lado, embora cientificados, os servidores que não firmaram este pedido não manifestaram interesse no registro respectivo.

Assim, não subsistindo questões a serem tratadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 489/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 235777/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ERNESTO JOSÉ DA SILVA, Matrícula nº 51.241-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível G, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 6 de agosto de 2004, para ser usufruída a partir de 21 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 490/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 361667/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 c/c o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº 50.587-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 1º a 30 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 491/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo



16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 361705/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 c/c o artigo 221, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de abril de 2015 a 28 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 493/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 351530/15, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referentes ao Núcleo-SIT, junto à Diretoria de Análise de Transferências, concedida a CINTIA ROSA FERREIRA, matrícula nº 51.388-1, a partir de 28 de abril de 2015, ficando parcialmente revogada, em consequência, a Portaria nº 374/15, disponibilizada no DETC nº 1087, de 25 de março de 2013, apenas no que atine à concessão de gratificação à referida servidora.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 494/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 37178-9/15 e no Ofício nº 36/2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem INSPEÇÃO, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carlópolis, relativa ao período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2015, na data de 18 de maio de 2015 até 22 de maio de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	51.951-0	Auxiliar Gabinete Conselheiro
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 496/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 31/15, de 5 de maio de 2015, da 6ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 373720/15, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI, matrícula nº 50.901-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO JOSÉ ROCHA, matrícula nº 51.832-8, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (por motivo de férias) no período de 1º de junho a 30 de junho de 2015, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 497/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 379124/15 e no Ofício nº 61/2015, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem AUDITORIA, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Município de Jardim Alegre e Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Jardim Alegre, relativa aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, no período de 25 a 29 de maio de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCUS VINICIUS PEREIRA	51.578-7	Analista de Controle
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 502/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 469/2015, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1109, datado de 29 de abril de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora



Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

